B A L A N C O G E R A L
A N E X O II

CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

ANEXO III
NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS
(PORTARIA SOF No 8, DE 4/02/1985)
ANEXO 2, DA LEI No 4.320/64
CONSOLIDACAO GERAL - NATUREZA DA DESPESA

EXERCICIO DE 2001

CODIGO	E S P E C I F I C A C A O	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CAT.ECONOMICA
				392.847,83
3000	DESPESAS CORRENTES			392.847,83
3100	DESPESAS DE CUSTEIO		276.853,08	
3110	PESSOAL	204.328,45		
311101	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	10.020,00		
311102	DIARIAS	62.504,63		
[illegible]	OBRIGACOES PATRONAIS		18.088,05	
[illegible]	MATERIAL DE CONSUMO	1.155,00		
[illegible]31	REMUNERACAO DE SERVICOS PESSOAIS	96.265,52		
[illegible]32	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	486,18		
3192	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES			2.589,00
4000	DESPESAS DE CAPITAL			2.589,00
4100	INVESTIMENTOS		2.589,00	
4120	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
	T O T A L DESTA CONSOLIDACAO ---->			395.436,83

PAULO & MLS

BALANCO GERAL

ANEXO VI

CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

ANEXO V

PROGRAMA DE TRABALHO

RM C P/ DA LEI 4.320/64

(PORTARIA SGE Nº. 8 DE 04.03.1982)

UNIDADE ORCAMENTARIA: 00.00 - CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

EXERCICIO DE 2001

CODIGO ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
00.00.01.00000.000 LEGISLATIVA		282.429.282	282.429.282
00.00.01.0100000.000 PROCESSO LEGISLATIVO		282.429.282	282.429.282
00.00.01.0101001.000 ACAO LEGISLATIVA		282.429.282	
00.00.01.0101001.101 FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO		282.429.282	
TOTAL DESTA CONSOLIDACAO ---->			282.429.282

B A L A N C O G E R A L
A N E X O VII

CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

ADENDO VI
PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO - DEMONSTRATIVO DE FUNCOES,
PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES
ANEXO 7, DA LEI 4.320/64
(PORTARIA SOF No. 8, DE 04.02.1985)

EXERCICIO DE 2001

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
01.00.000	LEGISLATIVA		395.436,83	395,436.83
01.01.000	PROCESSO LEGISLATIVO		395.436,83	395.436,83
01.01.001	ACAO LEGISLATIVA		395.436,83	
T O T A I S ---->		0,00	395.436,83	395.436,83

PAULO & MLS

B A L A N C O G E R A L
A N E X O IX

CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

ANEXO VIII
DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGAOS E FUNCOES
(ANEXO 9, DA LEI 4.320/64
PORTARIA SOF No. 8, DE 04.02.1985)

EXERCICIO DE 2001

ORGAO / FUNCAO	VALOR DA DESPESA DA FUNCAO
00.00 - CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE LEGISLATIVA	395.436,83
TOTAL	395.436,83

PAULO & MLS

B A L A N C O G E R A L
A N E X O IX

CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

ADENDO VIII
DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGAOS E FUNCOES
ANEXO 9, DA LEI 4.320/64
(PORTARIA SOF No. 8, DE 04.02.1985)

EXERCICIO DE 2001

O R G A O / F U N C A O	VALOR DA DESPESA DA FUNCAO
LEGISLATIVA	395.436,83
TOTAL	395.436,83

PAULO & MLS

BALANCO GERAL
ANEXO IX

CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

ANEXO VIII
DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGAOS E FUNCOES
(ANEXO 9, DA LEI 4.320/64
(PORTARIA SOF No. 8, DE 04.02.1985)

EXERCICIO DE 2001

ORGAO / FUNCAO	VALOR DA DESPESA DA FUNCAO
LEGISLATIVA	395.436,83
TOTAL	395.436,83

PAULO & MLS

B A L A N C O G E R A L
A N E X O X

CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA
ANEXO 10, DA LEI 4.320/64
(PORTARIA SOF No. 8, DE 04.02.1985)

EXERCICIO DE 2001

T I T U L O D A R E C E I T A	O R C A D A	ARRECADADA	DIFERENCA PARA MENOS	DIFERENCA PARA MAIS
RECEITAS CORRENTES				
T O T A L DAS RECEITAS DE CAPITAL ---->	0,00	0,00	0,00	0,00
T O T A L G E R A L DAS RECEITAS ---->	0,00	0,00	0,00	0,00

PAULO & MLS

ANEXO XIII
BALANÇO GERAL

CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

BALANÇO FINANCEIRO

ANEXO 12 DA LEI 4.320/64

(REFORMULADO POR ATO Nº 8 DE 04.05.1982)

EXERCICIO DE 2001

RECEITAS		DESPESAS	
ORÇAMENTARIA		ORÇAMENTARIA	
		LEGISLATIVA	28.429,82
			28.429,82
	0,00		
EXTRA ORÇAMENTARIA		EXTRA ORÇAMENTARIA	
RETENIDA A PAGAR	99,14		
DEPOSITO PARA CAMARA - CAMARA	300,282,00		
CAMARA	18,298,82		
PARA RECOLHER - CAMARA	2,523,23		
PAGE A RECOLHER - CAMARA	3,420,50		
DESTINADO - CAMARA	713,71		
	324,723,03		
SALDO ANTERIOR		SALDO SEGUINTE	
DISPONIVEL		DISPONIVEL	
00-CAIXA CAMARA	CAMARA 0,00	00-CAIXA CAMARA	CAMARA 0,00
BANCOS		BANCOS	
01-BB 2-8571.0P-1	0,00	01-BB 2-8571.0P-1	0,00
	0,00		0,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	324,723,03	TOTAL GERAL DA DESPESA	324,723,03

CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

PAULO R MAS

RESPONSAVEL CONTABILIDADE

CPF 321.181.123-49

CRC-CE 15.538

B A L A N C O G E R A L
A N E X O XIV

CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

BALANCO PATRIMONIAL
ANEXO 14, DA LEI 4.320/64
(PORTARIA SOF No. 8, DE 04.02.1985)

EXERCICIO DE 2001

A T I V O

ATIVO FINANCEIRO		
DISPONIVEL		
BANCOS	0,20	0,20
REALIZAVEL		
SALARIO FAMILIA - CAMARA	250,35	250,35
ATIVO PERMANENTE		
BENS MOVEIS	18.802,30	18.802,30
PASSIVO REAL A DESCOBERTO		53.563,35
SALDO PATRIMONIAL		
T O T A L G E R A L		72.616,20

RESPONSAVEL CONTABILIDADE
Paulo Sergio Andrade Bonfim
CPF 356 861.463-49
CRC-CE. 12.295

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
Francisco Valdecy Soares Coêlho
Presidente - CPF 362.688.953-04
PRESIDENTE(A) MUNICIPAL

PAULO & MLS

Total geral incorporado.....: 2.989,00

400,00

Quantidade	Descrição dos Bens	Valor
1,00	COFRE DE AÇO	400,00

		400,00

Quantidade	Descrição dos Bens	Valor
	CAMARA MUNICIPAL" DE UM COFRE DE AÇO DE SEGURANÇA" DESTINADO A USO NA TESOURARIA DA	
00,02,000	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A AQUISIÇÃO	

		209,00
1,00	VENTILADOR	25,00
1,00	ARMARIO	525,00

Quantidade	Descrição dos Bens	Valor
	DESTA CASA LEGISLATIVA" DE MATERIAIS PERMANENTES" DESTINADOS A USO NA SALA DA TESOURARIA	
00,52,001	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A AQUISIÇÃO	

		1.880,00
1,00	FOTO OFICIAL	100,00
1,00	GALERIA	1.780,00

Quantidade	Descrição dos Bens	Valor
	CAMARA MUNICIPAL" DE MATERIAIS PERMANENTES" DESTINADOS A USO GALERIA DO PAÇO DA	
00,08,001	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A AQUISIÇÃO	

Empenho	Descrição dos Bens

CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RELAÇÃO DE BENS MOVEIS INCORPORADOS NO EXERCICIO DE 2001

PAULOBRAT-PROJECTO

Municipio: NOVO ORIENTE Exercicio: 2001 Periodo: 01/01/2001 a 31/12/2001

Orgao:CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

22 R

RELACAO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS PROCESSADOS

Inscricao	Nome/Razao Social	Programa de Trabalho	Natureza	Fonte Recursos	No.Empenho	Valor R$
CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE						
07.02.005	LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A	01.00.00.01.01.001.201 3132	ORCAMENTARIO		07.02.005	641,95
				Subtotais =====>>		641,95
				Total Geral ===>>		641,95

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
Francisco Valdecy Soares Coêlho
Presidente - CPF. 362.688.953-04

TESOUREIRO(A) RESPONSAVEL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
Emane Soares de Sousa
Emane Soares de Sousa
Tesoureira - CPF. 839.875.333-15

CONTADOR(A)
Paulo Sergio Andrade Bonfim
CPF 356.861.463-49
CRC-CE. 12.295

GESTOR(A) MUNICIPAL

PRESIDENTE

PAULO & MLS

B A L A N C O G E R A L
A N E X O XI

CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA
ANEXO 11, DA LEI 4.320/64
(PORTARIA SDF No. 8, DE 04.02.1985)

EXERCICIO DE 2001

T I T U L O S	AUTORIZADA: CREDITOS ORCAMENTARIOS E SUPLEMENTARES	AUTORIZADA: CREDITOS ESPECIAIS E EXTRAORDINARIOS	T O T A L	EMPENHADA	REALIZADA	A PAGAR	DIFERENCA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE							
DESPESA CORRENTES	462.900,00	0,00	462.900,00	392.847,83	392.205,88	641,95	70.052,17
DESPESA DE CAPITAL	2.600,00	0,00	2.600,00	2.589,00	2.589,00	0,00	1.011,00
T O T A L ---->	465.500,00	0,00	465.500,00	395.436,83	394.794,88	641,95	71.063,17
T O T A L G E R A L ---->	465.500,00	0,00	465.500,00	395.436,83	394.794,88	641,95	71.063,17

CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

Francisco Valdecy Soares Coelho
Presidente - CPF: 362.688.953-04

PRESIDENTE(A) MUNICIPAL

PAULO & MLS

RESPONSAVEL CONTABILIDADE
Paulo Sergio Andrade Bonfim
CPF 356.861.463-49
CRC-CE. 12.295

EXTRATO CONTA CORRENTE P/SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 1296-3 CONTA: 40.728-3
CLIENTE: CAMARA MUNICIPAL N ORIENT

DATA	DAL	HISTORICO	DOCUM.	V A L O R
2911		SALDO ANT.		533,24C
2012		DEPOSITO	129600	31.650,00C
2012		CHEQUE	850606	142,50D
2012		CHEQUE	850607	536,75D
2012		CHEQUE	850608	342,00D
2012		CHEQUE	850609	2.482,15D
2012		CHEQUE	850610	572,43D
2012		CHEQUE	850614	91,70D
2012		CHEQUE	850615	2.244,00D
2012		CHEQUE	850618	360,00D
2012		CHEQUE	850619	360,00D
2012		CHEQUE	850642	756,50D
2012		CHEQUE	850644	1.755,00D
2012		CHEQUE	850645	756,50D
2012		CHEQUE	850646	756,50D
2012		CHEQUE	850647	756,50D
2012		CHEQUE	850648	756,50D
2012		CHEQUE	850650	756,50D
2012		CHEQUE	850653	756,50D
2012		CHEQUE	850656	1.080,00D
2012		CHEQUE	850657	1.095,00D
2012		CHEQUE	850658	1.005,50D
2112		CHEQUE	850660	800,00D
2112		CHEQUE	850649	756,50D
2112		CHEQUE	850651	756,50D
2112		CHEQUE	850654	756,50D
2112		CHEQUE	850655	756,50D
2612		CHEQUE	850641	756,50D
2612		CHEQUE	850643	756,50D
2612		CHEQUE	850652	756,50D
2712		CHEQUE	850611	69,20D
2712		CHEQUE	850612	191,80D
2712		CHEQUE	850613	19,80D
2712		CHEQUE	850616	568,52D
2712		CHEQUE	850617	4.953,82D
2712		CHEQUE	[illegible]	175,95D

24
2

PROTOCOLO

DESPESAS

Segunda PAG. 1
31/12/2001

CAMENTARIA ==========>>>

A

395.436,83

395.436,83

RCAMENTARIA ======>>>

0,00

CAMARA

407283 CAMARA

==========>>>

0,00

0,20

0,20

0,20

395.437,03

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PROTOCOLO - 25

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
Francisco Valdecy Soares Coelho
Presidente - CPF 367.588.953-04

UNICIPAL

ANDRADE BOMF... SERVICOS LTDA
Moésio Lima Software
CAM...A MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CNPJ:07.551.
Ger...ciamento da Contabilidade Pública
BALANCETE DE RECEITA REFERENTE O MES DE -> DEZE

CONTA CODIGO	DESCRICAO
2,0.,02,01,00,00,00	ISS A RECOLHER - CAMARA
2,0.,02,02,00,00,00	INSS - CAMARA
2,02,02,03,00,00,00	IRRF A RECOLHER - CAMARA
2,02,02,05,00,00,00	REPASSE PARA CAMARA - CAMARA
2,0.,02,06,00,00,00	RESTITUICAO - CAMARA
	TOTAL EXTRA-ORCAMENTARIO ->
	TOTAL GERAL DA RECEITA ->

CONTADOR(A) - CRC No.: Paulo S
CPF
CI

ANTONIO CONTI SERVICOS LTDA
Nosso Lima Software
CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CNPJ:07.551.237/0001-00
Departamento da Contabilidade Publica
BALANCETE DE RECEITA REFERENTE O MES DE -> DEZEMBRO/2001

CONTA DESCRICAO	ATE O MES ANT.	ARRECADACAO NO MES	ATE O MES
2.0.02.01.00.00.00 ISS A RECOLHER - CAMARA	2.782,82	454,68	3.237,5
2.0.02.02.00.00.00 INSS - CAMARA	16.886,82	1.709,32	18.596,3
2.0.02.03.00.00.00 IRRF A RECOLHER - CAMARA	3.179,20	271,00	3.450,2
2.0.02.05.00.00.00 REPASSE PARA CAMARA - CAMARA	315.565,00	22.000,00	309.565,0
2.0.02.06.00.00.00 RESTITUICAO - CAMARA	0,00	172,87	172,8
TOTAL EXTRA-ORCAMENTARIO ->	338.187,18	24.607,90	334.795,0
TOTAL GERAL DA RECEITA ->	338.187,18	24.607,90	334.795,0

PRESIDENTE
RESPONSAVEL
CRC No.:
CONTADOR(A)

Paulo Sergio Andrade Bonfim
CPF 356.661.483-49
CRC/CE. 12.295

Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA
Fl. 26

PROCESSO Nº.: 8407/02
MUNICÍPIO: NOVO ORIENTE
ASSUNTO: CONTASDE GESTAO
EXERCÍCIO: 2001

Registrado na Distribuição da Seão
do(a) 1ª. Câmara de 20/06/20

SECRETARIA DO T.C.M

Wanda Cavalcante
Responsável pelo Regis

DISTRIBUIÇÃO
AO EXMO. SR. CONSEIRO
Pedro Ângelo Sales Figlo

Fortaleza,20/06/20

PRESIDENT

Gab. Cons. Pedalo
Recebido em 27/6
Funcioná

DESPACH
Proc. nº 8407/02
A COFIS para se pronunciar
Fort. 08/07/02.
Cons. Pedro Ângelo - RELATO

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO AIRTON MAIA NOGUEIRA

PROCESSO Nº 8.736/01
NATUREZA: Provocação – Pedido de Reexame nº 5.519/03
EXERCÍCIO: 2001
INTERESSADA: Câmara Municipal de Novo Oriente
RESPONSÁVEL: Francisco Valdecy Soares Coelho – ex-Presidente da Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro Airton Maia Nogueira

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho, - ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente, contra decisão da 1ª Câmara do TCM, constante do Acórdão nº 1203/02, fls. 18/20, que julgou procedente a presente Provocação, do exercício de 2001, cujo Relator foi o eminente conselheiro Pedro Ângelo Sales Sales Figueiredo, constando no voto as seguintes irregularidades e posicionamentos:

1- **Não foi remetido a este TCM o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao quadrimestre de setembro a dezembro, conforme exige o artigo 54, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Câmara Municipal de Novo Oriente, referente ao exercício de 2000;**

2- **O Relatório não foi Publicado.**

O v. acórdão recorrido aplicou multa ao ex-Gestor, na quantia total de R$ 7.227,00 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais), pelas irregularidades acima citadas.

Notificado por este Tribunal, conforme ofícios nº 10316/02/SEC, para interposição de Pedido de Reexame, o Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente, apresentou intempestivamente suas razões de defesa, às fls. 31/50, conforme certificado da Secretaria às fls. 51, do processo referenciado.

Os autos foram distribuídos a este Relator, consoante consta às fls. 52, que os remeteu à Procuradoria de Contas deste Tribunal.

Importante ressaltar que o ex-Gestor da Câmara Municipal não processou o recolhimento da multa imposta pelo Acórdão nº 1203//2002, deste Tribunal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, esta emitiu o Parecer nº 1553/03, fls. 53 verso, da lavra da Dra. Cláudia Patrícia R. Cristino, opinando pelo não conhecimento do recurso, face sua intempestividade.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO AIRTON MAIA NOGUEIRA

PROCESSO Nº 8.736/01
NATUREZA: Provocação – Pedido de Reexame nº 5.519/03
EXERCÍCIO: 2001
INTERESSADA: Câmara Municipal de Novo Oriente
RESPONSÁVEL: Francisco Valdecy Soares Coelho – ex-Presidente da Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro Airton Maia Nogueira

É o Relatório. Passo a proferir as razões do voto.

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, o presente processo foi autuado como provocação, face a não remessa ao TCM, por parte do Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente, do Relatório de Gestão Fiscal do Semestre de julho a dezembro de 2000.

Do exame dos autos, constata-se que o ex-Gestor foi penalizado com multa de 7.227,00 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais), face a não remessa a este Tribunal, do Relatório de Gestão Fiscal, conforme lhe foi solicitado através do ofício n.° 3030/01, datado de 04/05/2001 (fls.09).

Destaca-se que o responsável pelos atos examinados na presente Provocação ofereceu justificativa intempestivamente, deixando decorrer o prazo determinado por este Tribunal, caracterizando, portanto o seu desinteresse.

Assim, com base na informação emitida pela Secretaria desta Corte de Contas, e no Parecer da douta Procuradoria, não há como conhecer o recurso interposto.

ISTO POSTO,

Considerando que o recurso apresentado pelo interessado foi intempestivo, comprovando assim o descaso pela determinação do voto recorrido, portanto persistem as determinações do julgado;

Considerando que os preditos relatórios são imprescindíveis na análise das Contas de Governo;

Considerando que a Procuradoria de Contas entendeu que as impropriedades persistiram e inviabilizam a reforma da decisão proferida pelo TCM em sua totalidade, mantendo consequentemente a pena da multa aplicada, face a sua intempestividade, dispensando-se quaisquer outros comentários;

Considerando o exposto neste Relatório e tudo mais que dos autos consta;

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO AIRTON MAIA NOGUEIRA

PROCESSO Nº 8.736/01
NATUREZA: Provocação – Pedido de Reexame nº 5.519/03
EXERCÍCIO: 2001
INTERESSADA: Câmara Municipal de Novo Oriente
RESPONSÁVEL: Francisco Valdecy Soares Coelho – ex-Presidente da Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro Airton Maia Nogueira

VOTO, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria de Contas, no sentido de:

a) **Pelo não conhecimento do recurso, porque intempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, *in totum*, a decisão recorrida, considerando procedente a presente Provocação, da Câmara Municipal de Novo Oriente, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho;**

b) **Manter a multa imposta no decisório recorrido, no valor de R$ 7.227,00 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais), com fundamento no art. 5.º, I, parágrafo 1.º da Lei n.º 10.028/00, decorrente das irregularidades especificadas no corpo do Relatório;**

c) **Cientifique-se, com cópia deste Acórdão, o recorrente, para recolher a multa supramencionada, através de guia de depósito bancário, com extração de talão de receita e declaração de origem do dinheiro;**

d) **Oficie-se à Câmara Municipal de Novo Oriente do inteiro teor desta decisão, e caso não seja pago o valor acima indicado, REPRESENTE-SE à Procuradoria Geral de Justiça, para a adoção das providências previstas no art. 78, § 3º, da Constituição Estadual, c/c art. 59, da LOTCM.**

e) **Anexar cópia desta decisão à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Oriente do referido exercício;**

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO AIRTON MAIA NOGUEIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – PROTOCOLO – 31

PROCESSO Nº 8.736/01
NATUREZA: Provocação – Pedido de Reexame nº 5.519/03
EXERCÍCIO: 2001
INTERESSADA: Câmara Municipal de Novo Oriente
RESPONSÁVEL: Francisco Valdecy Soares Coelho – ex-Presidente da Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro Airton Maia Nogueira

Expedientes necessários na forma da lei.

PLENÁRIO MINISTRO WILSON GONÇALVES - SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 17 DE JUNHO DE 2003.

_____ **- Cons. Presidente**

_____ **- Cons. Relator.**

_____ **- Cons.**

Fui presente: _____ **- Procurador(a).**

11.0. DOS RESTOS A PAGAR DO LEGISLATIVO

Os Restos a Pagar do Legislativo, no final do exercício sob análise, importaram na cifra de R$ 641,95 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), que representou 0,008% da Receita Corrente Líquida, de acordo com o demonstrado abaixo:

Especificação dos Restos a Pagar do Legislativo	Valor R$
Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores	0,00
(-) Restos a Pagar quitados neste exercício	0,00
(-) Cancelamento e prescrições de Restos a Pagar ocorridos no exercício	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar no exercício	641,95
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar do Legislativo	641,95
Receita Corrente Líquida – RCL	8.778.137,96
Representação na RCL	0,008%

12.0. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO MENSAL

Diante da análise procedida na documentação encaminhada a este Tribunal tem-se a considerar:

AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

Constatou-se junto à documentação, à ausência de licitação para as despesas abaixo assinaladas:

COFIS
TCM
Fl. 44

a) Publicidade:

MULTA 1064.10

Nº DOC/CAIXA	CREDOR	VALOR
0122009/1	Assoc. dos direitos humanitários	302,00
0122006/1	Rádio Vale do Rio Poty	302,00
0220011/2	Assoc. dos direitos humanitários	302,00
0220013/2	Radio Vale do Rio Poty	302,00
0320012/3	Assoc. dos direitos humanitários	302,00
0320013/3	Radio Vale do Rio Poty	302,00
0420001/4	Radio Vale do Rio Poty	360,00
0420017/4	MKT	400,00
0420013/4	Assoc. dos direitos humanitários	360,00
0518010/5	Assoc. dos direitos humanitários	360,00
05180014/5	Radio Vale do Rio Poty	360,00
0620020/06	Radio Vale do Rio Poty	360,00
0620021/6	Assoc. dos direitos humanitários	360,00
0720010/7	Radio Vale do Rio Poty	360,00
0720002/7	Radio FM Cidade	360,00
0820023/8	Radio Vale do Rio Poty	360,00
0820003/8	Rádio FM Cidade	360,00
0920002/9	Rádio FM Cidade	360,00
0920008/9	Radio Vale do Rio Poty	360,00
1013013/10	Radio Vale do Rio Poty	360,00
1019020/10	Rádio FM Cidade	360,00
1120003/11	Radio Vale do Rio Poty	360,00
1120010/11	Rádio FM Cidade	360,00
1220211/12	Rádio FM Cidade	360,00
1219004/12	Radio Vale do Rio Poty	360,00
Total		8.692,00

b) Assessoria Jurídica

MULTA 1064.10

Nº DOC/CAIXA	CREDOR	VALOR
0122005/1	Maria L.C. Coelho	1155,00
0220014/2	Maria L.C. Coelho	1155,00
0320005/3	Maria L.C. Coelho	1200,00
0420012/4	Maria L.C. Coelho	1200,00
0518008/5	Maria L.C. Coelho	1200,00

COFIS TCM Fl. 45

0620024/6	Maria L.C. Coelho	1200,00
0720007/7	Maria L.C. Coelho	1200,00
0820021/8	Maria L.C. Coelho	1200,00
0920018/9	Maria L.C. Coelho	1200,00
1019009/10	Maria L.C. Coelho	1200,00
1120005/11	Maria L.C. Coelho	1200,00
1220010/12	Maria L.C. Coelho	1200,00
Total		14.310,00

MULTA 2128,20

c) Assessoria Contábil

Nº DOC/CAIXA	CREDOR	VALOR
0119001	Andrade B. Serviços Ltda	2.346,00
0220003	Andrade B. Serviços Ltda	2.400,00
0320008	Andrade B. Serviços Ltda	2.400,00
0420005	Andrade B. Serviços Ltda	2.400,00
0518007	Andrade B. Serviços Ltda	2.400,00
06200025	Andrade B. Serviços Ltda	2.400,00
0720017	Controle Informática	2.400,00
0820020	Controle Informática	2.400,00
09200014	Controle Informática	2.400,00
0924001	Carlos Antônio A.Bonfim	157,00
1008001	Carlos Antônio A.Bonfim	73,50
1019011	Controle Informática	2.400,00
1120009	Controle Informática	2.400,00
122001	Controle Informática	2.400,00
Total		28.976,50

d) Transporte de pessoas

Nº DOC/CAIXA	CREDOR	VALOR
0122002	Raimundo C. Coelho	900,00
0220010	Raimundo C. Coelho	465,00
0420018	Raimundo C. Coelho	650,00
0620001	Raimundo C. Coelho	635,00
0820015	Raimundo C. Coelho	450,00
1019008	Raimundo C. Coelho	690,00

MULTA 1064,00

1220019	Raimundo C. Coelho	565,00
0220004	José B. Cavalcante Coelho	500,00
0320007	José B. Cavalcante Coelho	600,00
0518013	José B. Cavalcante Coelho	550,00
0720014	José B. Cavalcante Coelho	630,00
0920009	José B. Cavalcante Coelho	580,00
1120004	José B. Cavalcante Coelho	525,00
0820010	Emidio Goveia Mota	260,00
082011	Antônio Francisco de Sousa	190,00
Total		8.190,00

TOTAL MULTA 5320,50

13.0- DOS REGISTROS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS

13.1- DAS FICHAS ORÇAMENTÁRIAS

As fichas Orçamentária da Despesa não foram apresentados à Comissão Inspecionante.

13.2- DO LIVRO CAIXA E DO CONTROLE BANCÁRIO

O Livro Caixa e o Controle Bancário não se encontravam rubricados pela autoridade competente, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 01/97 deste Tribunal.

13.3- DAS FICHAS FUNCIONAIS

Conforme pode se comprovar através dos documentos ora anexados, as Fichas Funcionais do pessoal do Legislativo Municipal não se encontravam atualizadas.

13.4- DO REGISTRO DE FREQUENCIA DOS VEREADORES

Analisando-se o Livro de Atas do Legislativo Municipal, pôde-se observar que as faltas dos Srs. Vereadores não foram justificadas, tampouco foram apresentados os respectivos atestados médicos.

13.5- DO LIVRO DE INVENTÁRIO

O Livro de Inventário não foi apresentado à Comissão Inspecionante, como também não foi realizado o tombamento dos bens do Legislativo.

14.0- DO BALANÇO

14.1-DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Não foram detectadas irregularidades neste Anexo.

14.2- DO BALANÇO FINANCEIRO

Conforme se demonstra abaixo, o valor do disponível registrado neste Anexo, diverge daquele registrado no extrato bancário à fl. 24 dos autos, senão vejamos:

ATIVO FINANCEIRO
DISPONIVEL

Bancos.....R$ 0,20
Extrato (conta nº 40.728-3/BB).....R$ 1.843,99
Diferença.....R$ 1.843,79

Até que seja esclarecida a diferença acima demonstra, esta Inspetoria não pode comprovar a regularidade deste Anexo.

14.3- DO BALANÇO PATRIMONIAL

Em razão do comentário feito por esta Inspetoria quando da análise do Anexo XIII, esta Inspetoria não pode comprovar a regularidades do Balanço Patrimonial.

fj

COFIS
TCM
Fl. 48

14.4- DO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONAIS

Não foram detectadas irregularidades neste Anexo.

15.0- DA CONSOLIDAÇÃO

Os valores pertinentes aos ingressos e despesas efetuados pela Câmara Municipal foram consolidados no Balanço Geral do Município de Novo Oriente.

19ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO – COFIS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de maio de 2004.

É a informação.

MARCUS VINÍCIUS R. DE QUEIROZ
INSPETOR

Aos tópicos decorrentes da Inspeção realizada in loco, subscreve a presente Informação, a Comissão de inspeção composta dos seguintes técnicos

LUCINDA HELENA FRANÇA
MEMBRO

HELOÍSA MARIA RABELO
MEMBRO

ÂNGELA MARIA C. LÔBO
PRESIDENTE DA COMISSÃO

VISTO:
FRANCISCO NELSON DE ANDRADE FIGUEIREDO
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO

2001.NOR.PCS.840702
VILANE DISQ. 10/04

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

49

TERMO DE INSPECAO que lavra o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceara, na Câmara Municipal de Novo Oriente.

Aos quinze dias do mês de maio do ano de 2002 (dois mil e dois), na Cidade de Novo Oriente, Estado do Ceará, , compareceu a sede da Câmara Municipal de Novo Oriente, a Comissão de Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceara, composta por: ANGELA MARIA CARNEIRO (Presidente),HELOÍSA MARIA RABELO ,LUCINDA HELENA FRANCA (Membros), com a finalidade de realizar Inspeção na Câmara Municipal.

Ao Ato estiveram presentes, também, os Srs. FRANCISCO VALDECY S. COELHO (Presidente), ERNANI SOARES DE SOUSA (Tesoureiro), PAULO SÉRGIO ANDRADE BONFIM (Contador).

O Presidente da Comissão, após expor os motivos que traziam a Comissão ao Município e apresentar o critério a ser adotado na Inspeção, declarou iniciados os trabalhos, com o exame e verificação de livros, fichas, papéis e demais documentos da referida Unidade Gestora. E, para constar, Eu, HELOISA MARIA CHAGAS RABELO, lavrei o presente Termo, para a firmeza do qual o subscrevo.

Angela Maria Carneiro — **Presidente da Comissão**

Lucinda Helena Franca — **Membro da Comissão**

HMCRabelo — **Membro da Comissão**

Presidente da Câmara

Contabilidade

Ernani Soares de Sousa — TESOUREIRO

PROCESSO Nº
8.407/02
COFIS

COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
T.C.M.
50

Ao Exmo Sr Conselheiro
Dr. Pedro Ângelo
COFIS 18/05/04

Francisco Nelson de Andrade Figueiredo
Coordenador de Fiscalização

Gab. Cons. Pedro Ângelo
Recebido em 21/05/04.
Funcionário

DESPACHO
Proc. nº 8407/02
Notifique(m) -se o(s) imputado(s) com cópia das acu-
sações para que possa(m) defender-se no prazo legal.
Frustrada a via pessoal, publique-se edital
Fort/ 26/05/04
Pedro Ângelo - RELATOR

T.C.M.
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - SECRETARIA -
51

PROCESSO N.º 8407 /02.

Providenciado(s) ofício(s) n.º(s) 3723/04 ao(s) Sr(S). FRANCISCO VALDECI SOARES COELHO

Em 01/06/04.

SECRETÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS - SEC -

29

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

CORREIOS

AR471343755RL

DT. POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	MP
17/06/2004	Ac aldeota	

Especificação
OF 3723/04 - PROC 8407/02

DEVOLVER ESTE AR PARA O ENDEREÇO ABAIXO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO EST. DO CEARA
Rua Osvaldo Cruz - 1024
60125150 Fortaleza CE

DESTINATÁRIO:
FRANCISCO VALDECY SOARES COELHO
RUA ANTÔNIO CLAUDINO - 570
Fr Valdecy Soares Coelho.
63740000 Novo Oriente CE

SEED 19 JUN 2004 FORTALEZA-CE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

TENTATIVAS DE ENTREGA
__/__/__ __:__h | __/__/__ __:__h | __/__/__ __:__h

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ NÃO EXISTE O Nº INDICADO
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ RECUSADO
- ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE
- ☐ AUSENTE
- ☐ INF. PORTEIRO/SINDICO
- ☐ OUTROS

CARIMBO UNIDADE DE DESTINO
21 JUN 2004 CEARA

NOME/ASSINATURA DO RECEBEDOR: Francisco Valdecy Soares Coelho
R. G. DO RECEBEDOR: 1505283-88 SSP-CE
DATA RECEBIMENTO: 21/06/04
RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO: 2.900.812-9

PRAZO
06/07/04
DATA

29

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - SEC - 54

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº 2001.NRO.PCS.8407/02
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VALDECI SOARES COELHO
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - EXERCÍCIO DE 2001

JUSTIFICATIVAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
No.PROTOCOLO.:17063/04
PROCESSO 2001.NOR.PCS.08407/02
JUSTIFICATIVA 01
ENTRADA: 06/07/2004 Fls:0
CAMARA:NOVO ORIENTE
FRANCISCO VALDECI SOARES COELHO

FRANCISCO VALDECI SOARES COELHO, acusando recebimento de oficio Nº 3723/04/SEC, referente a Processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Oriente, VEM com o devido respeito e superior acatamento à presença de V. Exa., apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** o que faz, com resguardo de prazo, pelas relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

3.3. Falta da Lei de Diretrizes Orçamentárias descumprindo o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e art. 4º da IN nº 03/2000, fls. 190;

3.4. Envio intempestivo da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso desobedecendo o art. 6º da LRF, fls. 192;

3.5. Diferença de R$ 550.300,00 entre valores de dotação estabelecidos no orçamento e os valores iniciais destas dotações registrados no balancete de dezembro, fls. 190/191;

3.6. Diferença de R$ 550.300,00 entre os decretos e o valor dos créditos registrados no balanço orçamentário, fls. 195/196;

3.7. As despesas com serviços de terceiros excederam o percentual da receita corrente líquida permitido pelo art. 72 da LRF, fls. 198;

3.8. Não repasse de R$ 200.641,44 das consignações do INSS, fls. 198;

3.9. Falta de arrecadação e de inscrição na Dívida Ativa, fls. 205;

3.10. Despesa empenhada maior do que a autorizada em R$ 181.590,27, fls. 207;

3.11. Repasse para o Legislativo superior ao limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal, fls. 212;

3.12. Diferenças apontadas no Livro Razão, fls. 216;

3.13. Balanço Geral (fls. 218).

a) Anexos VI, VII e VIII – execução de despesas em dotações não autorizadas no Orçamento, fls. 218;

b) Balanço Orçamentário – Anexo 12:

- Divergência no valor registrado neste anexo e o valor das dotações da LO, e, diferença nos créditos suplementares apurados pela Inspetoria, fls. 219;

c) Balanço Financeiro – Anexo 13:

- Divergência no saldo da conta "bancos" do exercício anterior e o saldo de abertura no valor de R$ 6,43, fls. 220;

d) Balanço Patrimonial - Anexo 14:

- **Diferença apurada pelos técnicos no Saldo do ativo total em R$ 6,46 e no passivo total de R$ 115,36, fls. 221/222;**
- **Diferença de R$ 75.350,17 na conta "restos a pagar", fls. 223;**

e) Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16:

- **Não há registro de data, nº de parcelas e o valor da emissão da dívida, fls. 224;**

f) Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17:

- **Divergência no saldo da conta "restos a pagar" do exercício anterior e o saldo de abertura no valor de R$ 539.306,25, fls. 225.**

4. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Contas, pela Dra. Cláudia Patrícia, emitiu o Parecer de nº 1.491/2.003, fls. 261, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela **desaprovação das contas de governo de Novo Oriente, exercício 2001**, na forma do art. 1º, I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/93.

Encontram-se também anexados à presente Prestação de Contas, os seguintes Processos:

- **Processo nº 5.374//02 (fls. 268) - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) da Prefeitura de Novo Oriente 2001 – 6º bimestre.**
- **Processo nº 5.397/02 (fls. 295/) - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Câmara de Novo Oriente 2001 – 3º quadrimestre.**

5. Registre-se, a título de informação, que as contas de gestão de Novo Oriente, exercício 2001, serão apreciadas no momento oportuno por esta Corte.

Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

Nessas hipóteses compete ao TCM, na forma dos incisos II e VIII

do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR

6. Cumpre frisar que o processo sob exame trata das contas de governo, ou contas anuais, apresentadas pelo Prefeito Municipal ao TCM, por determinação constitucional (§ 4° do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são "apreciadas" (e não julgadas). O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo § 2° do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 6° da Lei n° 12.160/93.

As Contas Anuais, referem-se à Gestão Macro-Administrativa do Sr. Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto, então Prefeito Municipal e, como tal, Chefe do Governo. Assim, estas Contas cuidam em síntese sobre: balanço geral, gestão financeira, orçamentária e patrimonial, dívida fundada do Município, aplicação dos percentuais constitucionais com pessoal (60%), educação (25%) e saúde (15%), e normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O Tribunal aprecia os aspectos da política administrativa adotada pelo Prefeito no exercício.

MÉRITO

7. Passemos ao exame dos tópicos analisados pela 4ª Inspetoria, com base na defesa e nos documentos acostados, para, ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão:

8. A Prestação de Contas do Município de Novo Oriente deu entrada nesta Corte de Contas no dia 10/04/2002, ou seja, dentro do prazo estabelecido no art. 42, § 4° da Constituição Estadual.

Os Técnicos informaram às fls. 188/9 que a Prestação do Contas veio incompleta pela falta das seguintes peças: cadastro dos contadores responsáveis pela contabilidade da Câmara Municipal demonstrativo do ativo e do passivo dos Órgãos da administração direta e indireta (modelos n° 06/97 da IN n° 02/97), relação dos bens de natureza permanente incorporados ao

patrimônio e, relação de obras e serviços de engenharia realizados no exercício, com os respectivos custos, (**item 3.1**).

9. O Plano Plurianual, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para o período de 2002/2005, foi encaminhado a este TCM fora do prazo previsto no art. 3° da IN n° 03/2000 (**item 3.2**).

O Prefeito não encaminhou para o TCM a Lei de Diretrizes Orçamentárias, descumprindo o § 2° do art. 165 da Constituição Federal e art. 4° da IN n° 03/2000, fls. 190, **(item 3.3).**

10. A **Lei Orçamentária Anual**, instrumento autorizativo para que o governo arrecade suas receitas e efetue despesas foi aprovada no montante de **R$ 9.221.585,00**, e referida peça foi encaminhada a este Tribunal no dia 29/12/2000, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 42, § 5° da Constituição Estadual, conforme informação técnica de fls. 190.

Vale acrescentar, que o Sr. Prefeito enviou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (art. 8° da LRF), fora do prazo estabelecido no art. 6° da IN. n° 03/2000, (**item 3.4**), fls. 191/192.

De acordo com o Orçamento, vê-se que as funções mais privilegiadas, pela ordem decrescente, foram:

- Educação e Cultura..... - R$ 3.594.080,00 – 39,53%
- Administração e Planejamento... - R$ 2.060.900,00 – 22,35%
- Saúde e Saneamento..... - R$ 1.867.000,00 – 20,25%

11. Após análise no Balanço Orçamentário (fls. 136) verificou-se que constam registros de dotações iniciais diferentes daquelas aprovadas na Lei Orçamentária. Os técnicos apontaram, fls. 190/191, uma diferença de R$ 550.300,00 na abertura dos créditos adicionais, (**item 3.5**).

Acusaram também o Prefeito, de ter efetuado transposição de recursos, da dotação 09.42.215.208 para a dotação 09.42.188.205 no valor de R$ 40.000,00.

12. Acerca dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo (Relatório de Gestão Fiscal – RGF) e Relatório Resumido da

Execução Orçamentária - RREO, ficou evidenciado que todos os demonstrativos exigidos nos arts. 52 e 53 (RREO), e 55 (RGF) da LRF, foram enviados a esta Corte **fora do prazo** conforme Informação nº 019/02, do Centro de Análise do Sistema de Informações Municipais e da LRF – CASIM – LRF (fls. 244/252).

13. No tocante a previsão orçamentária para o exercício, verificou-se que do valor de **R$ 9.221.585,00** orçados, sua arrecadação efetiva atingiu o montante de **R$ 9.403.615,58**, o que equivale a **101,97%** do valor previsto, fls. 203.

14. A receita orçamentária arrecadada em 2.001 foi de **R$ 9.403.615,58**. Verificou-se que esta arrecadação aumentou **10,23% (R$ 872.761,75)** em relação a do ano anterior, já que a receita de 2000 foi de **R$ 8.530.853,83**, fls. 204.

As receitas correntes importaram em **R$ 8.778.137,96**. As **receitas tributárias** arrecadadas no exercício foram **R$ 152.291,67**, o que ocasionou um déficit de arrecadação de **15,53%** em relação a previsão, ou seja, R$ 28.008,33 a menos. Isso, fez com que a renda tributária local representasse apenas 1,62% do montante total arrecadado pelo Município neste exercício.

Observou-se também, fls. 204, que a participação mais significativa foi a do **ISS (R$ 133.869,65)**, vindo depois **ITBI (R$ 11.387,70)**, **IPTU (R$ 6.310,32)**, e **Taxas (R$ 724)**.

As **transferências correntes**, representaram no exercício 90,74% **(R$** 8.533.116,43**)** do valor arrecadado, sendo assim indispensáveis para a realização da quase totalidade das despesas.

15. As **receitas de capital** importaram em **R$ 625.477,62 (6,65%)**, provenientes de transferências de capital neste valor, conforme fls. 203.

16. No Demonstrativo das Variações Patrimoniais, fls. 143, verifica-se que não houve inscrição e arrecadação da **Dívida Ativa**, permanecendo o saldo do exercício anterior no valor de R$ 62.470,45, fls. 205. Tal valor é confirmado pela declaração do Prefeito às fls. 06, (**item 3.9**)

É necessário que a Administração Municipal de Novo Oriente busque esforços arrecadar estas receitas, evitando que as mesmas sejam atingidas pela prescrição, o que acarreta prejuízos ao Erário.

17. As **despesas orçamentárias** executadas no exercício de 2001 foram na ordem de **R$ 9.403.175,27,** superando o valor fixado no orçamento em **R$ 181.590,27,(item 3.10),** fls. 207.

Esta diferença é resultante da divergência entre o valor das dotações iniciais registradas na Lei Orgânica e os valores registrados no balancete da despesa de dezembro/2001-consolidado e balanço orçamentário, ressalte-se que a abertura de créditos suplementares e especiais tiveram como fonte de recursos, a anulação de dotações no mesmo valor, conforme Informação Técnica de fls. 190/191 e 195.

O fato configura a realização de despesas sem autorização legal, irregularidade grave, posto que, proibido pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 167:

> Art. 167 são vedados:
>
> .....
>
> II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

18. As *despesas correntes* representaram 87,22% **(R$ 8.200.772,59)** dos dispêndios realizados em 2001, enquanto que as *despesas de capital* **12,78% (R$ 1.202.402,68)**. A maior parte dos recursos arrecadados em 2001, foi destinado à mantença da máquina administrativa municipal, já que as <u>despesas de custeio</u> representaram **86,19% (R$ 8.104.762,59)** desses recursos.

Os *investimentos* comprometeram **R$ 1.047.899,69**, ou seja, 11,14% dos gastos realizados no exercício, enquanto que as *transferências de capital* atingiram **R$ 154.502,99 (1,64%)**.

19. As funções de maior repercussão na execução das despesas no exercício em análise foram <u>Educação e Cultura</u> (39,53%, ou seja, R$ 3.717.079,75), <u>Administração e Planejamento</u> (27,56%, ou seja, R$ 2.591.497,06) e, <u>Saúde e Saneamento</u> (17,62%, ou seja, R$ 1.656.629,78)evidenciando respeito à ordem de prioridades estabelecida pela Lei Orçamentária do exercício.

20. A Administração efetuou despesas com o **<u>pagamento de pessoal na órbita de 40,26%</u> (R$ 3.533.959,43)**, cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido

no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 197 e 200).

Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo foi obedecido, tendo em vista que as despesas com Pessoal no Poder Executivo corresponderam a **R$ 3.267.126,35**, ou seja, **37,22%** da Receita Corrente Líquida – RCL (fls. 197).

Concernente as despesas com serviços de terceiros realizadas pelo Poder Executivo(§ 1° do art. 18 da LRF), os técnicos ficaram impossibilitados de informar o valor gasto, tendo em vista, os demonstrativos contábeis e financeiros não registrarem separadamente, os gastos com a remuneração dos servidores, e o valor pago com a terceirização de mão-de-obra, fls. 197.

Quanto a acusação do (**item 3.7**), as despesas com serviços de terceiros excederam o percentual da receita corrente líquida permitido pelo art. 72 da LRF, fls. 198, observa-se que os técnicos apuraram tal valor com base no total da despesa empenhada no elemento 3130.

O procedimento adotado causou distorção na apuração do percentual a que se refere o art. 72 da LRF, posto que, este considera somente o valor gasto com a terceirização de mão-de-obra.

21. Sobre a Previdência Social, os técnicos informaram às fls. 198, que a Prefeitura recolheu dos seus servidores a quantia de **R$ 207.717,41** para pagamento ao INSS, e só repassou **R$ 7.075,97 (3,4%)**, deixando de repassar ao citado Órgão o valor de **R$ 200.641,44 (96,60%)**, débito previdenciário deste exercício.

Por oportuno, esclareço que o art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei n° 9.983 de 14/07/2000, que passou a vigorar em 14/10/2000, prevê como crime o não repasse das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores.

Conforme Ofício n° 05.422.2/003/2004/INSS, de 25/03/2004, do Serviço de Fiscalização da Previdência Social – Gerência Executiva de Sobral, jurisdição a que está afeta o Município de **Novo Oriente**, foi informado que referido Município **não foi fiscalizado,** até aquela data.

Este Relator tem **entendimento pessoal** que havendo crime em tese, **devidamente comprovado** nos autos, não deveria o Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio **favorável à aprovação** das mesmas.

Na espécie, o Município de Novo Oriente, não foi **submetido a Ação Fiscal** nos anos de 2001 e 2002, a respeito dos valores descontados de seus servidores e não repassados ao INSS. Nos autos, configurado está, o não repasse das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores.

Registre-se, que esta irregularidade tem repercussão nas contas de gestão, visto que espelha ato praticado pelo gestor como ordenador de despesas. Diante desta constatação, tal fato será também analisado nas contas de gestão, cuja competência para julgá-lo é do TCM e não da Câmara Municipal, motivo porque ao final deste Voto determinaremos a extração de cópias da matéria para serem anexadas ao Processo de Contas de Gestão da Prefeitura de Novo Oriente, exercício 2001.

22. Quanto às obrigações patronais, constatou-se que o Poder Executivo empenhou despesas no valor de R$ 116.721,05 (fls. 199).

23. Observou-se que durante o exercício de 2001 o Município não realizou Contratos de Operações de Crédito, fato este confirmado no Balanços Financeiro (fls. 137/140).

24. **De acordo** com o disposto no **art. 212** da Constituição Federal, observou-se às fls. 213/214, que durante o exercício de 2001 a Prefeitura de Novo Oriente efetuou dispêndios com **Educação** correspondentes a **32,24% (R$ 1.685.150,22).**

25. Com relação aos gastos efetuados na **Saúde**, observou-se que o Município despendeu recursos na ordem de **R$ 714.923,80**, o que corresponde a **13,68%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, I, alínea b e § 3° da Constituição Federal (fls. 215).

O art. 77, III dos ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7° da Emenda Constitucional n° 29/00, fixou um percentual mínimo de **15%** nos gastos com Saúde.

O § 1° deste mesmo art. 77, estabelece que quando for aplicado um percentual inferior a 15%, o Município deverá elevá-lo gradualmente até o exercício de 2004, a razão de pelo menos um quinto por ano da diferença, **sendo que em 2000, deverá ser aplicado no mínimo 7%**.

Seguindo o escalonamento projetado pelo dispositivo transcrito, tem-se a seguinte situação para o Município de Novo Oriente no exercício de 2001:

Exercício Financeiro	Aplicação Mínima	Percentual Aplicado
2001	**8,6%(7%+1/5)**	**13,68%**

Diante da aplicação verificada no exercício, fica constatado o **cumprimento do percentual em saúde**.

26. Conforme informado pela Inspetoria, fls. 211, a Prefeitura Municipal de Novo Oriente transferiu recursos para a Câmara Municipal, Fundos de Educação, Saúde, Ação Social e FUNDEF para serem geridos de forma descentralizada, cujos repasses efetuados entre a Prefeitura e citadas Unidades guardam sintonia, fls. 211.

Frise-se que a Prestação de Contas de referidas Unidades Gestoras será feita pelo respectivo responsável.

27. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo, evidenciou-se às fls. 212 da Informação Inicial, o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2000)	**R$ 4.523.918,55**
Valor máximo a repassar (8% da Receita)	**R$ 361.913,49**
Valor fixado no Orçamento	**R$ 383.500,00**
Valor repassado ao Legislativo em 2001	**R$ 369.565,00**
Valor repassado a maior	**R$ 7.651,51**

Observa-se, que a **fixação** do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo, bem como, o **repasse**, também foi **maior** do que os 8%, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000, (**item 3.11**).

O Prefeito **não apresentou defesa** às irregularidades apontadas pelos técnicos do TCM, na informação técnica nº 268/02, fls 187.

No caso em espécie, verificou-se que o **valor fixado** no Orçamento (R$ 383.500,00) foi maior que o limite máximo de 8% (R$

361.913,49), e, o **repasse** também foi **maior** do que o limite estabelecido no art. 29-A, II da Constituição Federal, assim, "em tese" o Sr. Prefeito cometeu **crime de responsabilidade** nos termos do § 2º, I do art. 29-A.

28. Os Técnicos acrescentaram às fls. 216/217, que foram detectadas inúmeras divergências entre o livro Razão e o Balanço Geral, (**item 3.12**).

29. Sobre os Anexos do Balanço Geral, foram detectadas pela Inspetoria as seguintes divergências (**item 3.13**):

a) Anexos VI, VII e VIII – execução de despesas em dotações não autorizadas no Orçamento, fls. 218;

b) Balanço Orçamentário – Anexo 12:

- Divergência no valor registrado neste anexo e o valor das dotações da LO, e, diferença nos créditos suplementares apurados pela Inspetoria, fls. 219;

c) Balanço Financeiro – Anexo 13:

- Divergência no saldo da conta "bancos" do exercício anterior e o saldo de abertura no valor de R$ 6,43, fls. 220;

d) Balanço Patrimonial - Anexo 14:

- Diferença apurada pelos técnicos no Saldo do ativo total em R$ 6,46 e no passivo total de R$ 115,36, fls. 221/222;
- Diferença de R$ 75.350,17 na conta "restos a pagar", fls. 223;

e) Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16:

- Não há registro de data, nº de parcelas e o valor da emissão da dívida, fls. 224;

f) Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17:

- Divergência no saldo da conta "restos a pagar" do exercício anterior e o saldo de abertura no valor de R$ 539.306,25, fls. 225.

Ante a falta de defesa, permanecem todas as irregularidades apontadas.

29. Ainda, com base na análise efetuada nas presentes contas, expõe-se a seguir, alguns **pontos conclusivos**.

30. A **Dívida Flutuante** foi de **R$ 2.103.927,51**, sendo 34,96% de restos a pagar **(R$ 735.591,32)**, e 65,04% de consignações **(R$ 1.368.336,19)**, fls. 62/65.

Conforme Balanços Financeiro e Patrimonial (fls. 140/141), as **disponibilidades financeiras** existentes em 31.12.2001 correspondiam a **R$ 353.233,40,** cobrindo apenas 16,80% das dívidas de curto prazo.

31. Quanto ao saldo geral da conta restos a pagar, o Sr. Gestor recebeu do ano anterior (2000), um total de **R$ 815.492,03**, pagando desse montante **R$ 541.913,83 (66,45%)** em **2001**, persistindo ainda a cifra de **R$ 273.578,20,** que somada as inscrições de 2001 no valor de **R$ 462.013,12**, totalizaram um saldo a ser pago no exercício seguinte (2002) de **R$ 735.591,32**, **o que equivale a 7,82% da receita arrecadada (0,9mês).**

Ressalte-se, que em 31.12.2001 as disponibilidades financeiras correspondiam a **R$ 353.233,40**, valor este que cobre 48,02% dos restos a pagar para o exercício de 2002.

32. O **Balanço Patrimonial**, fls. 141/142, onde estão sintetizados os reflexos negativos ou positivos dos atos e fatos administrativos, tanto decorrentes da execução orçamentária, como de operações extraorçamentárias, consiste em demonstrar os valores ativo e passivo nos aspectos qualitativo e quantitativo, conforme o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Comparando-se o Ativo Real e seu correspondente Passivo, constatou-se um **Ativo Real Líquido** no valor de **R$ 1.168.302,53**.

33. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, fls. 143, indica um **resultado econômico positivo** de **R$ 240.356,48**.

34. O **Demonstrativo da Dívida Fundada**, dívidas de longo prazo, apresenta como saldo para o exercício seguinte um montante de **R$ 142.709,54**, referente a operações de crédito firmadas em exercícios anteriores.

Vale salientar, que referida dívida está dentro do limite estabelecido no art. 3°, II da Resolução n° 40/2001 do Senado da República, ou seja, até 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

Receita Corrente Líquida (RCL) (R$)	Limite proposto (RCLx1,2) (R$)	Dívida Pública (R$)
8.778.137,96	**10.533.765,55**	**142.709,54**

35. O art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que os atos de Gestão Fiscal do Poder Legislativo serão incluídos na Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo. Contudo, conforme entendimento deste Colegiado, por ocasião da emissão de Parecer Prévio dos Processos a seguir relacionados, decidiu-se que referida matéria deveria ser apreciada quando da análise e do julgamento das Contas da Mesa da Câmara (art. 27, § 2° da IN. n° 03/2000-TCM).

- **Processo n° 5.359/01 - Contas de Governo de Ararendá 2000 - Cons. Luiz Sérgio.**
- **Processo n° 7.294/01 - Contas de Governo de Apuiarés 2000 - Cons. Ernesto Saboia.**

Desse modo, determinaremos ao final deste Voto a extração de cópias da matéria (fls.199/202), para serem anexadas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Oriente, exercício 2001.

36. **CONCLUSÃO**

De tudo o que foi examinado, conclui-se que as contas anuais do exercício de 2001 da Prefeitura de Novo Oriente apresentam o seguinte resumo:

Pontos positivos:

- A receita arrecadada em 2001 cresceu 10,23%(R$ 872.761,75) em relação a arrecadação do exercício anterior (2.000).

- Foram cumpridos os percentuais de **Pessoal** (art. 169), tendo gasto **40,26%** (R$ 3.533.959,43); **32,24%**(R$ 1.685.150,22) com **Educação** (art. 212), e **13,68%** (R$ 714.923,80) com **Saúde** (art. 77, III, § 1° dos ADCT, acrescido pelo art. 7° da EC n° 29/2000) (itens 20, 24 e 25).

- O Balanço Patrimonial apresentou um Ativo Real Líquido de **R$ 1.168.302,53** e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais um resultado econômico positivo de **R$ 240.356,48** (itens 32 e 33).

- **Pontos negativos:**

- Prestação de contas encaminhada incompleta, (item 8);

- Não encaminhou ao TCM a Lei de Diretrizes Orçamentárias, (item 9);

- **Despesa empenhada maior do que a despesa autorizada**, o que é vedado nos termos do art. 167 da Constituição Federal (item 17);

- Os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal) foram enviados fora do prazo (item 12).

- Cronograma de desembolso e programação financeira enviado fora do prazo (item 10).

- Não houve cobrança e inscrição da dívida ativa (item 16).

- Não foi repassado para o INSS o valor de **R$ 200.641,44 (96,60%)** das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores, valor este, ainda não negociado junto ao Órgão Previdenciário (item 21).

- O valor repassado ao Poder Legislativo a título de **Duodécimo ultrapassou o limite máximo de 8%** (repassando a mais R$ 7.651,51, que representa 8,17%), cometendo em "tese" crime de responsabilidade, nos termos do § 2º, I do art. 29-A da Constituição Federal (item 27).

- Os restos a pagar para o exercício seguinte importaram em **R$** 735.591,32, o que equivale a 7,82% da receita arrecadada (**0,9 mês**), percentual este **dentro do parâmetro aceito** por esta Corte, item 27.

- O total da dívida flutuante(restos a pagar + consignações) representa R$ 2.103.927,51, o que corresponde a **22,37%** da receita arrecadada, representando (2,69 meses), neste caso, as disponibilidades financeiras cobrem apenas 16,80% das dívidas de curto prazo.

Face ao exposto e examinado nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.160/93, em consonância com o Ministério Público, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela ***desaprovação das contas anuais*** do Prefeito de Novo Oriente, Sr. Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto, exercício 2001, com as seguintes recomendações:

- Arrecadar os valores inscritos na Dívida Ativa.

- Atentar ao art. 167 da Constituição Federal, posto que, configurado a realização de despesas sem autorização legal.

SP

- Repassar mensalmente as contribuições previdenciárias consignadas dos servidores, posto que, o não repasse constitui "em tese" crime, nos termos do art. 168-A acrescentado pela Lei nº 9.983/00, de 14/07/2000.

- Atentar para que os repasses ao Poder Legislativo obedeçam as regras do art. 29-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/00, tendo em vista, que o descumprimento dos incisos I, II e III do parágrafo desse artigo constituem "em tese" crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Tratando-se de **Parecer Prévio em contas de governo**, não há falar em recurso, de acordo com o art. 6º, § 3º da Lei nº 12.160/93, com redação dada pela Lei nº 13.016/2000, devendo, pois, a Secretaria providenciar, concomitantemente, a notificação do Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e a remessa da documentação necessária à Câmara Municipal para que se proceda o julgamento político das contas anuais do aludido Município.

Anexar cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão anual do Prefeito de Novo Oriente, Sr. Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto, acaso existente, formalizadas pelo TCM sempre que o Chefe do Executivo ordenar despesas ou executar atribuições próprias de Secretários ou funcionários municipais.

Providenciar cópia da informação técnica nº (fls. 198), e anexá-la ao processo de Contas de Gestão de 2001 - Prefeitura de Novo Oriente, tendo em vista que um ponto abordado naquela peça refere-se a atos de gestão - **item 21 (Não repasse das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores) deste Parecer Prévio** - cuja apreciação deve ser feita quando do julgamento daquele processo, conforme comentado no VOTO.

Extrair cópias das fls. 199/202, da Informação nº 268/02, e anexá-las a Prestação de Contas da Câmara de Novo Oriente, exercício 2001, para apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo, conforme item 35 do Voto.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2004.

Cons. Pedro Ângelo
-Relator-

PROCESSO Nº 8.409/02
NATUREZA: CONTAS DE GOVERNO
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PREFEITO: JESUÍNO RODRIGUES SAMPAIO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO PEDRO ANGELO SALES FIGUEIREDO
EXERCÍCIO DE 2001
INFORMAÇÃO INICIAL Nº 268 /02 .

Informação da 4ª Inspetoria de Controle Externo da COFIS sobre as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE, bem como sobre a Gestão Fiscal do Executivo e Legislativo referentes ao exercício financeiro de 2001.

01. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do município de NOVO ORIENTE, exercício de 2001, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito, JESUÍNO RODRIGUES SAMPAIO NETO, apresentada a esta Egrégia Corte de Contas em atendimento ao disposto no §4.º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

Atendendo ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator do presente Processo, Dr. PEDRO ANGELO SALES FIGUEIREDO, o Tribunal de Contas dos Municípios, através da 4ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu à análise da aludida Prestação de Contas de Governo e dos Relatórios relativos a gestão fiscal, com o objetivo de evidenciar a responsabilidade do Prefeito, bem como do Presidente da Câmara, senhor FRANCISCO VALDECY SOARES COELHO, no que tange aos atos pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que os recursos orçamentários e financeiros, bem como os dispêndios das unidades administrativas, serão examinados detalhadamente por ocasião da análise e apresentação dos relatórios sobre as Contas de Gestão de seus ordenadores de despesa, oportunidade em que será feita a apuração de possíveis divergências que possam ir de encontro às normas da administração financeira e da contabilidade pública.

O trabalho ora realizado, cujos resultados e conclusões seguem abaixo, fundamentou-se no Balanço Geral Consolidado, onde devem estar incluídos todos os elementos contábeis das execuções orçamentária, financeira e patrimonial das administrações direta e indireta, abrangendo as autarquias, fundações e fundos especiais que integram o Município, e ainda nos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

Salienta-se que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, exigidos pelos artigos 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão objetos de apreciação do Centro de Análise do SIM e da LRF – CASIM/LRF deste Tribunal.

02. Da Prestação de Contas
02.01. Das Peças Integrantes

O Processo de Prestação de Contas em questão não se apresentou devidamente instruído com as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 02/97 deste Tribunal, em virtude da inexistência dos documentos a seguir assinalados:

Item	Obs.	Especificação
02.01.01		Formulário Síntese – Modelo nº. 01 – IN 02/97
02.01.02		Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64
02.01.03		Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64
02.01.04		Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64
02.01.05		Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64
02.01.06	*	Anexos Auxiliares da Lei nº. 4.320/64 (01, 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 16 e 17)
02.01.07		Relação e Cópias de Leis e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais
02.01.08		Relação e Cópias de Contratos de Operações de Crédito ocorridas no Exercício Financeiro, bem como suas Leis Autorizativas
02.01.09		Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sobre a Execução dos Orçamentos
02.01.10	*	Cadastro dos Contadores responsáveis pela Contabilidade da Câmara Municipal, de acordo com o modelo nº 02, da IN 02/97 deste Tribunal
02.01.11		Quadro Demonstrativo da Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observado o disposto no Art. 212 da Constituição Federal
02.01.12		Demonstrativo das Receitas e Despesas do FUNDEF, conforme Modelo nº. 04, IN nº. 02/97
02.01.13		Demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo e inativo,

		da Administração Direta e Indireta, na forma do Modelo nº. 05 da I. N. nº. 02/97
02.01.14	*	Demonstrativo do Ativo e do Passivo dos Órgãos da Administração Direta, incluída a Câmara Municipal, das Entidades da Administração Indireta e dos Fundos, informados para efeito de Consolidação, modelos nº. 06 e 07, da IN nº. 02/97
02.01.15		Relação dos Restos a Pagar inscritos, cancelados e pagos
02.01.16	*	Relação dos Bens de Natureza Permanente, incorporados ao Patrimônio
02.01.17	*	Relação das Obras e Serviços de Engenharia realizados no exercício, com os respectivos custos

02.01.06 - Não foi encaminhado o Anexo II pertinente as receitas segundo as categorias econômicas.

Salienta-se, por oportuno, que o Sr. Prefeito deixou de encaminhar a relação dos restos a pagar inscritos no exercício, distinguindo-os em processados e não processados. Contudo, a Inspetoria anexa aos autos nesta oportunidade, já foi fornecida uma cópia 'a Comissão deste Tribunal, solicitados na Prefeitura por ocasião de Inspeção ordinária realizada em 15/05/02.

03. Dos Instrumentos de Planejamento
03.01. Do Plano Plurianual

Lei do Plano Plurianual	
Número da lei	471/2001
Data de ingresso no Tribunal de Contas dos Municípios	02/01/2002

O Plano Plurianual para o período de 2002 até 2005, ingressou nesta Corte de Contas por intermédio do Processo n.º 100/02, de 02/01/2002 em farpeio ao prazo estabelecido no art. 3.º da Instrução Normativa deste Tribunal de Contas n.º 03/2000, que determinou que o PPA fosse encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal até 30 (trinta) dias após a sua sanção.

A Lei Municipal do Plano Plurianual n.º 471/01, de 30/10/2001, foi encaminhada à Câmara dentro do prazo estatuído no inciso I, do §2.º do art. 35 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Referido Diploma Legal atendeu ao disposto no §1.º, do art. 165 da Carta Magna do País, porquanto estabeleceu as diretrizes, objetivos e metas, de forma regionalizada, da administração municipal,

para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada.

03.02. Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

O Prefeito Municipal não encaminhou para este Tribunal a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em afronta ao disposto no art. 4.º da Instrução Normativa – IN n.º 03/2000, deste TCM.

O Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi encaminhado ao Legislativo Municipal até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, conforme protocolo da Câmara, atendendo assim ao disposto no inciso II, do art. 35 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

03.03. Do Orçamento
03.03.01. Prazos de Remessa

Lei do Orçamento	
Número da lei	459/00
Data de ingresso no Tribunal de Contas dos Municípios	29/12/2000

Observou-se que o Orçamento para o exercício em exame ingressou neste Tribunal de Contas através do Processo nº 20.713/00, datado de 29/12/00, portanto, dentro do prazo determinado no art. 42, §5º, da Constituição Estadual.

A Lei Orçamentária Municipal nº 459/00, de 27/11/00, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 9.221.585,00 (nove milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, aos princípios da **unidade** e **universalidade orçamentária**, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do poder público municipal.

Por oportuno, a Inspetoria assevera que o Balancete da Despesa – Dezembro /2001 - consolidado, acostado às fls.177/185 dos autos, deverá ser revisto porquanto registrou na coluna dotação Inicial, valores divergentes daqueles registrados na Lei Orçamentária, conforme abaixo demonstrado:

SUB-PROGRAMA	R$ - REGISTRADO NO ORÇAMENTO	R$ - REGISTRADO NO BALANCETE	R$ - Dif.
03.07.021.203 – Funcionamento da	1.080.700,00	1.081.000	300,00

Secretaria de Administração			
15.75.316.135 Apoio a Casas Populares	0,00	550.000,00	550.000,00
09.42.188.205 Funcionamento do Ensino Fundamental – FUNDEF	1.948.950,00	1.988.950,00	40.000,00
09.42.215.208 Funcionamento de Cursos de Qualificação – FUNDEF	100.000,00	60.000,00	(40.000,00)
		TOTAL	**550.300,00**

Verifica-se que, conforme pode ser observado acima nos subprogramas 09.42.188.205 e 09.42.215.208, houve a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), indo de encontro ao preceito contido no Art. 167, inciso VI da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 167- são vedados:

.....

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

Verifica-se ainda, no balancete de dezembro/01, fls. 178 dos autos, que ocorreu a execução de despesas em dotações não autorizadas no Orçamento, especificamente o **Programa 15.75.316 – Habitações Urbanas**, no valor de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil reais), que teve ainda a anulação de R$ 54.400,00 (cinqüenta e quatro mil e quatrocentos reais). Ressalta-se que não foram criadas dotações através de crédito especial para atendimento desse programa, contrariando o Art. 167, inciso I, da constituição Federal, que define:

"Art. 167- São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

03.03.02. Programação Financeira

O Senhor Prefeito Municipal comprovou, junto a este Tribunal de Contas, a elaboração da programação financeira em desobediência ao disposto no art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF., tendo sido encaminhada através do Processo nº 12.304/01, de 29

de maio de 2001; contudo, verifica-se que não foi observado o Art. 6º da Instrução, deste TCM, em virtude da programação financeira não ter sido encaminhada a este Órgão até 45 dias após a publicação do orçamento.

03.03.03. Cronograma de Execução Mensal de Desembolso

O cronograma de execução mensal de desembolso foi remetido a esta Corte de Contas, através do Processo nº 12.304/01, de 30 de maio de 2001, atendendo à exigência contida no art. 8.º da Lei de Responsabilidade Fiscal; no entanto, o Chefe do Executivo Municipal não o remeteu a este Tribunal de Contas, no prazo de 45 dias após a publicação do orçamento, conforme determina o Art. 6.º da IN n.º 03/2000.

03.03.04. Subprogramas de Trabalho não Executados e Anulados

Quando do confronto realizado entre a Lei de Meios, o balancete consolidado de dezembro e os Anexos do Balanço Geral, constatou-se que os subprogramas de trabalho fixados no Orçamento Municipal de NOVO ORIENTE, exercício de 2001, e abaixo listados, sofreram as seguintes alterações no decorrer do ano, em razão da inexistência total de execução e anulação destes créditos no exercício.

Subprogramas de Trabalho não Executados e Anulados				
Classificação	**Dotação Inicial (R$)**	**Créditos Adicionais (R$)**	**Não Executados (R$)**	**Anulações (R$)**
07.021.025	0,00	40.000,00	40.000,00	0,00
07.021.109	25.000,00	0,00	25.000,00	0,00
42.188.107	70.000,00	0,00	70.000,00	0,00
42.188.108	90.000,00	0,00	90.000,00	0,00
42.215.208	60.000,00	0,00	60.000,00	0,00
48.247.110	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
48.247.210	5.400,000	0,00	5.400,000	0,00
14.077.120	135.000,00	0,00	2.400.00	132.600,00
14.447.101	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00
14.447.102	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00
14.447.104	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00
14.447.105	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00

Subprogramas de Trabalho não Executados e Anulados				
Classificação	**Dotação Inicial (R$)**	**Créditos Adicionais (R$)**	**Não Executados (R$)**	**Anulações (R$)**
51.261.112	460.000,00	0,00	0,00	460.000,00
60.326.114	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
60.328.113	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
76.448.115	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00
88.534.121	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00
75.025.116	135.000,00	0,00	0,00	135.000,00
75.427.117	40.000,00	0,00	30.000,00	10.000,00
75.428.118	120.000,00	0,00	800,00	119.200,00
75.428.119	110.000,00	0,00	774,49	109.225,51
76.449.124	30.000,00	0,00	20.000,00	10.000,00
Total	**1.765.400,00**	**40.000,00**	**394.374,49**	**1.411.025,51**

Analisando os subprogramas demonstrados no quadro acima, constatou-se que 4,28 % dos créditos fixados na Lei Orçamentária não apresentaram nenhuma execução, e do total inicialmente fixado para esses subprogramas foi anulada a quantia de R$ 1.411.025,51 (um milhão, quatrocentos e onze mil e vinte e cinco reais e cinqüenta e um centavos) para a abertura de créditos adicionais.

03.03.05. Programas de Trabalho com Fixação mais Representativa

Deve-se ressaltar que entre os Programas de Trabalho fixados na Lei Orçamentária, os 3 (três) maiores foram os a seguir citados, o que demonstra estar a Municipalidade com atenções voltadas para as áreas de EDUCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE.

Programas com Fixação mais Representativa		
Classificação	Especificação	Valor fixado R$
09.42	ENSINO FUNDAMENTAL	3.046.400,00
03.07	ADMINISTRAÇÃO	1.080.700,00
13.75	SAÚDE	1.352.000,00
	Total	**5.479.100,00**

03.03.06. Fixação das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Analisando a Lei de Meios, observa-se que o montante dos créditos fixados com as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino foi da ordem de R$ 1.588.578,83 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), o que representa 33,35 % das receitas previstas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de Transferências. Portanto, de acordo com o Orçamento Municipal do exercício em epígrafe, ficou evidenciado o cumprimento do percentual mínimo de 25 % estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

03.03.07. Fixação das Despesas com Saúde

Quando do exame efetuado na Lei Orçamentária do Município de NOVO ORIENTE, constatou-se que o montante dos créditos fixados com as despesas na aplicação das ações e serviços públicos de saúde foi da ordem de R$ 856.810,00 (oitocentos e cinqüenta e seis mil, oitocentos e dez reais), representando 17,99 % das receitas previstas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, de acordo com o disposto nos arts. 156, 158 e 159 inciso I, alínea b e § 3.º da Carta Magna Brasileira. Portanto, ficou evidente o cumprimento da fixação do percentual mínimo de 15% estabelecido no inciso II do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

03.03.09. Fixação das Despesas com Pessoal

Os gastos com remuneração de Pessoal e seus encargos alcançaram a cifra de R$ 3.782.400,00 (três milhões, setecentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais), significando 50,02% da Receita Corrente Líquida Prevista - RCL; assim sendo, observa-se que a fixação não ultrapassou o percentual de 60% da referida receita corrente, estabelecido pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

04. Créditos Adicionais

Objetivando melhor atender às necessidades do Orçamento em execução, a Administração Municipal, no decorrer do exercício financeiro ora analisado, procedeu, através da abertura de Créditos Adicionais, a alterações no seu plano inicial na ordem de R$ 2.467.822,59 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinqüenta e nove centavos) , conforme demonstrativo a seguir:

1	Valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento)	R$	9.221.585,00
Créditos Adicionais		Valor por tipo de crédito adicional (R$)	
Créditos Suplementares		2.346.822,59	
Créditos Especiais		121.000,00	
Créditos Extraordinários		0,00	
2	Total dos créditos adicionais abertos	2.467.822,59	
Fonte de recursos		Valor por fonte de recursos (R$)	
Por superávit financeiro		0,00	
Por excesso de arrecadação		0,00	
Por anulação de dotações		2.467.822,59	
Por operações de crédito		0,00	
3	Total das fontes de recursos	2.467.822,59	
Total das autorizações apuradas pela Inspetoria		9.221.585,00	
Registro no Balanço Orçamentário		9.771.885,00	
Diferença		**550.300,00**	

A diferença em questão, diz respeito aos fatos registrados no subitem 03.03.01, deste Relatório.

Deve-se ressaltar que os Créditos Adicionais Suplementares foram abertos conforme autorizações concedidas através do art. 5º da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe, até o limite de 100% da Receita Prevista/Despesa Fixada e por meio dos Decretos abaixo relacionados, inclusos às fls. 147/170 dos autos. Já o Crédito Especial foi autorizado através da Lei nº 473/01, de 30 de outubro de 2001.

DECRETO Nº	***DATA***	***VALOR – R$***
001/2001 - Suplementar	01/02/2001	243.322,59
002/2001 – Suplementar	01/03/2001	5.000,00
003/2001 – suplementar	02/04/2001	328.000,00
004/2001 – Suplementar	02/05/2001	183.000,00
005/2001 – Suplementar	01/06/2001	181.900,00
006/2001 – Suplementar	02/07/2001	20.000,00
007/2001 – Suplementar	02/07/2001	385.000,00
008/2001 – Suplementar	01/08/2001	171.000,00

DECRETO Nº	DATA	VALOR – R$
009/2001 – Suplementar	03/09/2001	185.600,00
011/2001 – Suplementar	03/09/2001	5.000,00
012/2001 - Suplementar	03/10/2001	222.000,00
013/2001 – Especial	01/10/2001	417.000,00
014/2001 - Suplementar	02/10/2001	121.000,00
TOTAL		**2.467.822,59**

Os valores acima expostos, extraídos das cópias dos Decretos apensos aos autos, fls. 147/170 dos autos, não estão em consonância com o Balanço Orçamentário do Município e demais peças componentes desta Prestação de Contas.

05. Da Gestão Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal

05.01. Dos Limites Estabelecidos pela LRF para o Executivo

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, regulamentou, em seu art. 52, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO disposto no § 3.º do art. 165 da Constituição Federal, bem como instituiu em seu art. 54 o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e estabeleceu limites de despesa e endividamento para serem observados pelos municípios brasileiros.

Analisando o disposto na LRF, relativo aos limites estabelecidos para a gestão fiscal, está Inspetoria constatou o seguinte:

05.01.01. Despesas com Pessoal do Executivo

As despesas com pessoal devem atender ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz textualmente:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

.....

III – Municípios: 60% (sessenta por cento)."

Dispõe ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

.....

III – na esfera municipal:

.....

a) ***54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo."***

O Poder Executivo do Município de NOVO ORIENTE despendeu com remuneração de Pessoal e seus encargos, o montante de R$ 3.267.126,35 (três milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). Verifica-se que referido valor correspondeu a 37,22% da Receita Corrente Líquida, conforme é demonstrado, cumprindo a legislação acima citada.

Especificação dos Elementos de Gastos com Pessoal	**Valor - R$**
3111. Pessoal Civil	3.150.405,30
3113. Obrigações Patronais	116.721,05
3251. Inativos	0,00
3252. Pensionistas	0,00
3253. Salário Família	0,00
3280. Contribuição para o PASEP	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal	0,00
Valor Despendido	3.267.126,35
Receita Corrente Líquida	8.778.137,96
Percentual de Gastos com Pessoal	37,22 %

Os dados relativos ao Executivo, pertinentes ao exercício em questão, foram extraídos dos demonstrativos contábeis consolidados.

Esta Inspetoria ficou impossibilitada de levantar, junto a Prestação de Contas, os valores relativos a "outras despesas de pessoal do Executivo", em virtude dos registros contábeis e dos demonstrativos financeiros não evidenciarem, de forma separada, os dispêndios realizados com a remuneração dos servidores que integram o quadro do Município dos efetivados para o pagamento de contrato de terceirização de mão-de-obra relativos a substituição de servidores e empregados públicos, conforme dispõe o § 1.º do art. 18 da LRF.

05.01.02. Despesas com Pessoal Demonstradas no Relatório de Gestão Fiscal do Executivo

O Relatório de Gestão Fiscal do Executivo do último quadrimestre do exercício de 2001, não registrou os valores das despesas com pessoal Ativo, o que impossibilitou a inspetoria de efetuar o comparativo entre os valores das despesas com pessoal apurados na Prestação de Contas.

05.01.03. Despesas com Serviços de Terceiros Realizadas pelo Executivo

Os demonstrativos financeiros enviados pelo Executivo Municipal a esta Corte de Contas evidenciam que no exercício de 2001 o montante despendido com serviços de terceiros excedeu, em percentual da Receita Corrente Líquida - RCL, ao realizado no exercício de 1999, conforme demonstrado abaixo, não atendendo assim o disposto no art. 72 da LRF.

Descrição	Poder Executivo
Total da Despesa com Serviços de Terceiros	2.703.138,59
Participação da despesa na RCL	30,79 %
Limite máximo para o ano 2001	27,07 %

O valor correspondente aos serviços de terceiros acima demonstrado, corresponde ao total da despesa empenhada no exercício sob exame, no elemento 3130 - Serviços de terceiros e encargos.

Para correção de possíveis distorções, necessário se faz a identificação dos valores decorrentes de despesas classificadas no elemento acima, não correspondentes aos serviços de terceiros no termos do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que este Tribunal possa apurar o correto percentual desses dispêndios frente à receita corrente líquida.

Salienta-se, outrossim, que de acordo com o Processo nº 8.409/02 - Informação nº 0129/02, Item 03.3.6 - que tramita nesta Corte de Contas - pertinente ao Relatório Anual da CASIM-LRF, que trata sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, não foi demonstrado o valor das Despesas com Serviços de Terceiros.

05.01.04. Repasse das Consignações ao Órgão de Previdência Realizado pelo Executivo

Observou-se ainda que o Município é filiado ao Regime Geral da Previdência Social - INSS, para o qual o Poder Executivo consignou, das folhas de pagamentos de seus servidores, o montante de R$ 207.717,41 (duzentos e sete reais e setenta e um centavos); no entanto, repassou ao INSS somente o valor de R$ 7.075,97 (sete mil e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), o que ocasionou uma dívida para com referido órgão de R$ 200.641,44 (duzentos mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), neste exercício.

05.01.05. Obrigações Patronais do Executivo

Constatou-se que o Poder Executivo empenhou despesas a título de Obrigações Patronais no valor de R$ 116.721,05 (cento e dezesseis reais e setenta e dois centavos), realizando o pagamento correspondente ao total da despesa empenhada.

05.01.06. Valores a Serem Compensados pelo Executivo junto à Seguridade Social

Os Demonstrativos Financeiros que integram a Prestação de Contas, evidenciam que o Poder Executivo Municipal tem, junto ao Instituto de Previdência, um direito decorrente de adiantamentos efetuados em favor de seus servidores.

Confrontando as obrigações a recolher àquele Instituto no montante de R$ 818.935,56 (oitocentos e dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), com os direitos a compensar no valor de R$ 344.860,45 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) registrados no Balanço Geral, e abaixo discriminados, constata-se que a obrigação líquida a pagar importa apenas na quantia de R$ 474.075,11 (quatrocentos e setenta e quatro mil e setenta e cinco reais e onze centavos).

Salário Família PMNO	R$	150.142,48
Salário Família FUNDEF	R$	49.086,62
Salário Família FME	R$	109.306,80
Salário Família FMS	R$	33.967,78
Salário Família FAS	R$	2.356,77
Total	**R$**	**344.860,45**

05.02. Dos Limites Estabelecidos pela LRF para o Legislativo

05.02.01. Despesas com Pessoal do Legislativo

As despesas com pessoal devem atender ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz textualmente:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

.....

III – Municípios: 60% (sessenta por cento)."

Dispõe ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

.....

III – na esfera municipal:

b) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

A despesa com pessoal de responsabilidade do Poder Legislativo do Município de NOVO ORIENTE, considerando a remuneração e seus encargos, importou, no exercício sob análise em R$ 266.833,08 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e oito centavos), que correspondeu a 3,04% da Receita Corrente Líquida, de acordo com o quadro abaixo, cumprindo a legislação acima mencionada.

Especificação dos elementos de gastos com pessoal	Valor - R$
3111. Pessoal Civil	204.328,45
3113. Obrigações Patronais	62.504,63
3251. Inativos	0,00
3252. Pensionistas	0,00
3253. Salário Família	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal	0,00
Valor Despendido	266.833,08
Receita Corrente Líquida	8.778.137,96
Percentual de Gastos com Pessoal	3,04

Esta Inspetoria ficou impossibilitada de levantar, junto a Prestação de Contas, os valores relativos a "outras despesas de pessoal" do Legislativo, em virtude dos registros contábeis e dos demonstrativos financeiros não evidenciarem, de forma separada, os dispêndios realizados com a remuneração dos servidores que integram o quadro do Município dos efetivados para o pagamento de contrato de terceirização de mão-de-obra relativos a substituição de servidores e empregados públicos, conforme dispõe o § 1.º do art. 18 da LRF.

05.02.02. Despesas com Pessoal Demonstradas no Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo

O Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo do último quadrimestre do exercício de 2001, não registrou os valores das despesas com pessoal Ativo, o que impossibilitou a Inspetoria de efetuar o comparativo entre os valores das despesas com pessoal apurados na Prestação de Contas e os registrados no RGF.

05.02.03. Gastos com Serviços de Terceiros Realizados pelo Legislativo

Os demonstrativos financeiros enviados pelo Legislativo Municipal a esta Corte de Contas, evidenciam que no exercício de 2001, os dispêndios com serviços de terceiros realizados pelo Poder Legislativo excederam, em percentual da Receita Corrente Líquida, ao efetivado no ano de 1999, de acordo com o quadro a seguir, não atendendo assim o que preceitua o art. 72 da LRF.

Descrição	Poder Legislativo
Total da Despesa com Serviço de Terceiros	96.265,52
Participação da Despesa na RCL	1,10 %
Limite máximo para o ano 2001	0,80 %

O valor correspondente aos serviços de terceiros acima demonstrado, eqüivale ao total da despesa empenhada no exercício sob exame, no elemento 3130 – Serviços de terceiros e encargos.

Para correção de possíveis distorções, necessário se faz a identificação dos valores decorrentes de despesas classificadas no elemento acima, não correspondentes aos serviços de terceiros no termos do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que este Tribunal possa apurar o correto percentual desses dispêndios frente à receita corrente líquida.

Salienta-se, outrossim, que de acordo com o Processo nº 8.409/02 - Informação nº 0129/02, Item 03.3.6 - que tramita nesta Corte de Contas – pertinente ao Relatório Anual da CASIM-LRF, que trata sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, não foi demonstrado o valor das Despesas com Serviços de Terceiros.

05.02.04. Repasse das Consignações ao Órgão de Previdência Realizado pelo Legislativo

Observou-se ainda que o Município é filiado ao Regime Geral da Previdência Social – INSS, para o qual o Legislativo municipal consignou, das Folhas de Pagamentos de seus Servidores, o montante de R$ 18.369,38 (dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos); no entanto, nenhum valor foi repassado ao Órgão de Previdência.

Analisando as folhas de pagamento dos subsídios dos vereadores, esta Inspetoria constatou que não foi feita a retenção em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, em farpeio à alínea h do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, acrescido pelo § 2.º do art. 13 da Lei n.º 9.506/97, abaixo transcrito. Referida omissão implica o endividamento do Município, com repercussão negativa no patrimônio da Entidade, em virtude dos encargos a serem assumidos junto ao INSS.

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
I – como empregado:
.....
h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual, ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

05.02.05. Obrigações Patronais do Legislativo

Constatou-se que o Legislativo empenhou despesas a título de Obrigações Patronais no valor de R$ 62.504,63 (sessenta e dois mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos) realizando o pagamento da quantia correspondente ao total da despesa empenhada.

06. Da Execução Orçamentária

06.01. Das Receitas Orçamentárias (Consolidadas)

Inicialmente, será demonstrado o comportamento destas receitas no exercício em análise, a fim de que se possa retratar o desempenho da Administração Municipal durante o exercício de 2001, que será depois comparado com o exercício financeiro anterior a esta Gestão, 2000.

RECEITAS CORRENTES	RECEITA PREVISTA (R$)	% DE CADA RECEITA PREVISTA SOBRE O TOTAL PREVISTO	RECEITA ARREC. (R$)	% DE CADA RECEITA ARREC. SOBRE O TOTAL ARREC.	RECEITAS PREVISTA (-) ARREC. (R$)
Receita Tributária	180.300,00	1,96%	152.291,67	1,62%	28.008,33
Receitas de Contribuição	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Receita Patrimonial	1.030,00	0,01%	22.689,80	0,24%	-21.659,80
Receita Agropecuária	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Receita de Serviços	6.600,00	0,07%	400,00	0,00%	6.200,00
Transferências Correntes	7.286.795,00	79,02%	8.533.116,43	90,74%	-1.246.321,43
Outras Receitas Correntes	86.860,00	0,94%	69.640,06	0,74%	17.219,94
RECEITAS DE CAPITAL					
Operação de Crédito	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Transferencias de Capital	1.660.000,00	18,00%	625.477,62	6,65%	1.034.522,38
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL :	9.221.585,00	100%	9.403.615,58	100%	-182.030,58

A Receita Orçamentária arrecadada em 2001, de conformidade com o Balanço Geral, apresentou a cifra de R$ 9.403.615,58 (nove milhões, quatrocentos e três mil, seiscentos e quinze reais e cinqüenta e oito centavos), proporcionando um ingresso a maior de R$ 182.030,58 (cento e oitenta e dois mil e trinta reais e cinqüenta e oito centavos), em relação à previsão orçamentária, o qual representa um superávit de arrecadação.

Confrontando-se o valor arrecadado neste ano sob exame com a cifra recolhida no exercício anterior, conforme se demonstra

abaixo, conclui-se que houve um aumento de arrecadação na ordem de 10,23%:

Especificação	Valor - R$	Variações
a: Receita Arrecadada em 2000	8.530.853,83	R$ (B – A)
		872.761,75
b: Receita Arrecadada em 2001	9.403.615,58	(B/A-1) x100
		10,23%

06.02. Receita Tributária

A Receita Tributária do Município de NOVO ORIENTE, arrecadada durante o exercício em tela, apresentou o seguinte resultado:

Tributo	2000	2001			Variação (C-A) (R$)
	A: Arrec. (R$)	B: Previsão (R$)	C: Arrec. (R$)	Diferença (C-B) (R$)	
IPTU	5.000,00	36.000,00	6.310,32	-29.689,68	1.310,32
ISS	94.513,55	98.150,00	133.869,65	35.719,65	39.356,10
ITBI	0,00	9.600,00	11.387,70	1.787,70	11.387,70
Taxas	6.670,80	26.550,00	724,00	-25.826,00	-5.946,80
Contribuições de Melhoria	0,00	10.000,00	0,00	-10.000,00	0,00
Total	106.184,35	180.300,00	152.291,67	-28.008,33	46.107,32
Situação Final: Déficit de arrecadação no exercício de 2001					15,53%

Este resultado, que representa um déficit de 15,53% em relação ao que foi planejado, deverá ser esclarecido pelo Sr. Prefeito, sob pena de se considerar que houve omissão por parte da autoridade competente na arrecadação dos tributos, ferindo o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade, abaixo transcrito, que sujeita o ente da Federação a pena de vedação de recebimento de transferências voluntárias, quando a omissão disser respeito a impostos.

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo Único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos." (Grifado)

Dentre as Receitas Tributárias, a parcela mais significativa foi a do ISS - Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza. Observa-se também que a arrecadação dos ingressos oriundos dos tributos municipais aumentou em relação ao ano anterior, com exceção das Receitas tributárias Provenientes de Taxas.

06.03. Da Dívida Ativa

Não houve arrecadação, nem inscrição, da Dívida Ativa no exercício de 2001; portanto, não há lançamento dessa Conta no Demonstrativo das Variações Patrimoniais. A falta de arrecadação não foi demonstrada através de declaração.

Deve-se salientar também que, de conformidade com os dados extraídos dos Balanços Gerais de 2000 e 2001, e abaixo registrados, conclui-se que o saldo destes créditos permaneceu inalterado; portanto, o Sr. Prefeito não está implementando ações administrativas ou judiciais visando à arrecadação desses créditos inscritos.

Demonstra-se a movimentação ocorrida nos valores que compõem a Dívida Ativa do município de NOVO ORIENTE, durante o exercício em exame:

Especificação	Valor - R$
Saldo do exercício anterior	62.470,45
(+) Inscrições no exercício	0,00
(-) Cobrança no exercício	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo para o próximo exercício	62.470,45

06.04. Despesa Pública

Analisando os demonstrativos da execução orçamentária do Município de NOVO ORIENTE, pode-se distinguir as despesas realizadas em duas classificações: por Funções e por Categorias Econômicas. A classificação por Funções de Governo indica em quais atividades e setores foram aplicados os recursos, enquanto que a classificação de acordo com as Categorias Econômicas demonstram a

natureza dos gastos efetuados, indicando o seu direcionamento e a sua relação com o aparelhamento administrativo do setor público.

De acordo com a Lei Orçamentária Anual - LOA, a despesa pública do município de NOVO ORIENTE foi fixada em R$ 9.221.585,00 (nove milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais); deste total, foi executado o valor de R$ 9.403.175,27 (nove milhões, quatrocentos e três mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), o que correspondeu a 101,97% das autorizações orçamentárias.

Deve-se ressaltar, que a execução da despesa foi superior a fixação orçamentária em razão dos fatos explicados no item 03.03.01.

a) Despesas Por Funções de Governo

Esta Inspetoria demonstra a seguir as despesas empenhadas por funções, de que se pode constatar que o Município priorizou os gastos nas áreas de EDUCAÇÃO E CULTURA, ADMINISTRAÇÃO e SAÚDE E SANEAMENTO, investindo menos nas áreas de TRANSPORTE, AGRICULTURA e ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA:

Despesa por Função	Despesa fixada (R$)	% de cada despesa fixada sobre o total fixado	Despesa Empenhada (R$)	% de cada despesa processada sobre total empenhado
Legislativa	383.500,00	4,16%	395.436,83	4,21%
Judiciária	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Administração e Planejamento	2.060.900,00	22,35%	2.591.497,06	27,56%
Agricultura	436.605,00	4,73%	224.635,29	2,39%
Comunicações	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Defesa Nacional e Seg. Pública	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Desenvolvimento Regional	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Educação e Cultura	3.594.080,00	38,97%	3.717.079,75	39,53%
Energia e Recursos Minerais	460.000,00	4,99%	0,00	0,00%
Habitação e Urbanismo	45.000,00	0,49%	0,00	0,00%

Despesa por Função	Despesa fixada (R$)	% de cada despesa fixada sobre o total fixado	Despesa Empenhada (R$)	% de cada despesa processada sobre total empenhado
Indústria, Comércio e Serviços	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Saúde e Saneamento	1.867.000,00	20,25%	1.656.629,78	17,62%
Trabalho	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Assistência e Previdência	169.500,00	1,84%	605.709,40	6,44%
Transporte	205.000,00	2,22%	212.187,16	2,26%
Reserva de Contingência	0,00	0,00%	-	-
TOTAL :	9.221.585,00	100%	9.403.175,27	100%

Verifica-se, pelo acima exposto, que a despesa empenhada – R$ 9.403.175,27 (nove milhões, quatrocentos e três mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), superou a despesa fixada – R$ 9.221.585,00 (nove milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), resultando uma diferença no valor de R$ 181.590,27 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e noventa reais e vinte e sete centavos) em razão dos fatos registrados no Item 03.03.01 desta Informação, considerados irregulares pela Inspetoria.

b) Despesas por Categorias Econômicas

Considerando-se os valores empenhados de acordo com a classificação econômica da despesa, observou-se que durante o exercício sob exame o Governo Municipal de NOVO ORIENTE comprometeu R$ 8.200.772,59 (oito milhões, duzentos mil, setecentos e setenta e dois reais e cinqüenta e nove centavos) dos recursos orçamentários no empenhamento de despesas correntes, e R$ 1.202.402,68 (um milhão, duzentos e dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos) nas despesas de capital que incrementaram o patrimônio da Entidade, conforme se observa adiante.

DESPESA	Despesa fixada (R$)	% de cada despesa fixada sobre total fixado	Despesa empenhada (R$)	% de cada despesa proc. sobre total empenhado
DESPESA CORRENTE	7.279.180,00	78,94%	8.200.772,59	87,21%
Despesa de Custeio	7.048.880,00	76,44%	8.104.762,59	86,19%
Transferências Correntes	230.300,00	2,50%	96.010,00	1,02%
DESPESAS DE CAPITAL	1.942.405,00	21,06%	1.202.402,68	12,79%
Investimentos	1.942.405,00	21,06%	1.047.899,69	11,14%
Inversões Financeiras	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Transferências de Capital	0,00	0,00%	154.502,99	1,64%
TOTAL + Res. Contingência:	9.221.585,00	-	9.403.175,27	100%

07. Execução Extra-Orçamentária

07.01. Comparativo da Movimentação Extra-Orçamentária

Observa-se, no demonstrativo abaixo, que o Município consignou e/ou despendeu valores extra-orçamentarios, sendo mais significativas as arrecadações efetuadas com INSS – FMS, INSS – FUNDEF e INSS - CMNO, e os maiores repasses efetuados para SALÁRIO FAMÍLIA – FUNDEF e Salário família - FME.

Título	Receita Extra-Orçamentária (R$)	Despesa Extra-Orçamentária (R$)
PENSÃO ALIMENTÍCIA	7.248,00	0,00
INSS – PMNO	33.729,65	7.075,97
INSS – CMNO	18.369,38	0,00
INSS – FAS	4.290,30	0,00
INSS – FME	17.943,48	0,00
INSS – FMS	64.491,92	0,00
INSS – FUNDEF	87.262,06	0,00

Título	Receita Extra-Orçamentária (R$)	Despesa Extra-Orçamentária (R$)
SALÁRIO FAMÍLIA – FAS	0,00	770,08
SALÁRIO FAMÍLIA – FME	0,00	12.226,40
SALÁRIO FAMÍLIA – FMS	0,00	9.910,01
SALÁRIO FAMÍLIA - FUNDEF	0,00	33.792,15

Pôde-se verificar ainda que a arrecadação ocorrida no período com INSS – PMNO, INSS – FAZ, INSS – FME e INSS - FMS, adicionadas do saldo remanescente registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, acarretou acréscimo do Passivo Financeiro, porquanto a diferença foi inscrita como Dívida Flutuante.

07.03. Restos a Pagar

Observou-se que os valores inscritos em "Restos a Pagar", no final de cada exercício financeiro, vêm oscilando gradativamente, conforme se pode verificar:

Especificação	1999	2000	2001
Inscritos (R$)	1.052.185,62	276.185,78	462.013,12
Pagos (R$)	465.055,63	612.151,39	541.913,83
Cancelados + Prescritos (R$)	25.165,01	951.316,47	0,00

As dívidas de curto prazo do Município, relativas às despesas que foram empenhadas em exercícios anteriores e que até o encerramento do exercício de 2001 não haviam sido pagas, comportaram-se da seguinte forma:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	815.492,03
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	541.913,83
(-)Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	0,00
(+)Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	462.013,12
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	735.591,32

Desse modo, os "Restos a Pagar" já representam 43,24% do Passivo Financeiro do Município e 8,38% da Receita Corrente Líquida.

Analisando os valores acima, constatou-se que existe R$ 0,90 de Restos a Pagar ao final do exercício sob análise para cada R$ 1,00 acumulado até o ano anterior.

07.03.02. Restos a Pagar do Executivo

As despesas empenhadas a pagar, originárias dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo municipal, importaram, no final do exercício sob exame, no montante de R$ 734.949,37 (setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), representando 8,37% da Receita Corrente Líquida, conforme evidenciado no quadro abaixo:

Especificação dos Restos a Pagar do Executivo	Valor R$
Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores	815.492,03
(-)Restos a Pagar quitados neste exercício	541.913,83
(-)Cancelamento e prescrições de Restos a Pagar ocorridos no exercício	0,00
(+)Inscrição de Restos a Pagar no exercício	461.371,17
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar do Executivo	734.949,37
Receita Corrente Líquida – RCL	8.778.137,96
Representação na RCL	8,37 %

07.03.03. Restos a Pagar do Legislativo

Os Restos a Pagar do Legislativo, no final do exercício sob análise, importaram na cifra de R$ 641,95 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), o que representou 0,01% da Receita Corrente Líquida, de acordo com o demonstrado abaixo:

Especificação dos Restos a Pagar do Legislativo	Valor R$
Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores	0,00
(-)Restos a Pagar quitados neste exercício	0,00
(-)Cancelamento e prescrições de Restos a Pagar ocorridos no exercício	0,00
(+)Inscrição de Restos a Pagar no exercício	641,95
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar do Legislativo	641,95

Receita Corrente Líquida – RCL	8.778.137,96
Representação na RCL	0,01%

07.04. Repasses Para as Unidades Gestoras

O Município de NOVO ORIENTE possui, na sua estrutura administrativa, as unidades gestoras abaixo relacionadas, para as quais foram transferidos os seguintes valores:

Unidade Gestora	Valor Repassado R$ (1)	Valor Recebido R$ (2)
FUNDO DE AÇÃO SOCIAL	184.594,61	184.594,61
FUNDO DE EDUCAÇÃO	649.379,92	649.379,92
FUNDO DE SAÚDE	637.071,53	637.071,53
FUNDEF	14.838,49	14.838,49

(1) Valor repassado demonstrado no Balanço Geral da Prefeitura
(2) Valor recebido, demonstrado nos Demonstrativos Contábeis da unidade gestora.

Conforme se pode observar no demonstrativo anterior, os registros contábeis relacionados com os repasses efetuados entre a Prefeitura e as diferentes Unidades Gestoras guardam conformidade.

07.04.01. Duodécimo

O Orçamento do Município de NOVO ORIENTE alusivo ao exercício de 2001, fixou as despesas do Legislativo Municipal em R$ 383.500,00 (trezentos e oitenta e três mil e quinhentos reais).

Verifica-se, conforme dados estampados no Balanço Financeiro e Balancete Consolidado de Dezembro da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE, que foi repassado ao Poder Legislativo, a título de Duodécimo, no exercício de 2001, a importância de R$ 369.565,00 (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).

Em face do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e art.6º da Instrução Normativa nº 02/2000 deste Tribunal de Contas, evidencia-se a seguir o quadro demonstrativo pertinente às receitas utilizadas para cálculo do Duodécimo relativo ao exercício de 2001:

Impostos e Transferências Considerados para o Cálculo – Art.6º da Instrução Normativa nº 02/2000	**Valor – R$**
IPTU	5.000,00
ISS	94.513,55
ITBI	0,00
Taxas	6.670,80
Contribuição de Melhoria	0,00
Dívida Ativa de Impostos	100,05
Juros e Multas de Mora	7.795,49
Quota Parte do FPM	3.560.133,73
Quota Parte do IRRF	104.593,03
Quota Parte do ITR	3.380,17
Quota Parte do IPVA	31.617,76
Quota Parte do ICMS	693.729,04
Quota Parte do IPI	5.574,18
Lei Complementar Nº. 87/96 (LEI KANDIR)	10.810,75
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2000	**4.523.918,55**
8% da Receita	**361.913,49**
Valor fixado no Orçamento 2001	**383.500,00**
Valor a Repassar	**361.913,49**
Valor Repassado 2001	**369.565,00**
Diferença	**7.651,51**

Verifica-se diante do exposto que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo, na cifra de R$ 7.651,51 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e um centavos) em desacordo com os dispositivos legais mencionados.

Verificou-se ainda que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo. Solicita-se, portanto que, na fase diligencial do presente processo, seja comprovada a ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo, acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.

07.05. Despesas Efetuadas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino

O Município de NOVO ORIENTE, no exercício de 2001, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R$ 1.461.829,15 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e quinze centavos), o que representou 27,97 % do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, cumpriu o art. 212 da Constituição Federal, o qual se transcreve:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Esta Inspetoria demonstra a seguir os valores das receitas arrecadadas que serviram de base de cálculo e os programas considerados como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

2001	
Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino - Art. 212 da Constituição Federal -	
Impostos e transferências considerados para o cálculo	Valor – R$
IPTU	6.310,32
ISS	133.869,65
ITBI	11.387,70
Dívida Ativa Tributária	0,00
Quota Parte do FPM	4.192.827,38
Quota Parte do IRRF	81.213,42
Quota Parte do ITR	36.444,59
Quota Parte do IPVA	45.694,72
Quota Parte do ICMS	692.293,11
Quota Parte do IPI	7.185,50
Lei Complementar Nº. 87/96	19.216,00
Total dos impostos e transferências	5.226.442,39
Valor a aplicar (Art. 212 C.F.)	1.306.610,60
Complementação FUNDEF	1.587.291,17

Despesas consideradas como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino	Valor – R$
(+) Gastos com Educação e Cultura	3.717.079,75
(+) Despesas da Secretaria de Obras relacionadas com educação, exceto obras de infra-estrutura	18.137,60
(+) Restos a Pagar Processados até 30/03/2002 – IN 07/97 – Art. 6.º parágrafo 2.º (1)	269.197,33
(-) Ensino Médio (Programa 09.43)	0,00
(-) Ensino Superior (Programa 09.44)	0,00
(-) Educação Física e Desporto (Programa 09.46)	5.380,90
(-) Cultura (Programa 09.48)	0,00
(-) Restos a Pagar inscritos em 2001, relativos à educação	269.227,57
(-) Recursos conveniados	457.364,82
(-) Despesas provenientes da complementação do FUNDEF	1.587.291,17
(=) Valor aplicado	1.685.150,22
Percentual aplicado	32,24 %
Superávit de aplicação	378.539,62

Observações:

1. Os convênios da educação demonstrados no quadro acima foram extraídos do controle analítico da receita a seguir discriminado:

Salário educação	70,169,16
Alfabetização solidária	16.382,09
Merenda escolar	8.100,00
Educação de jovens e adultos.....	137.707,62
Manutenção de escolas	38.700,00
PNAE	186.305,95
Total	**457.364,82**

2. Anexa nesta oportunidade a relação de Restos a Pagar inscritos da educação, subtraídos do cálculo, no valor de R$ 269.227,57 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinqüenta e sete centavos).

Ressalte-se que os valores ora demonstrados são passíveis de modificação, em virtude da identificação dos Restos a Pagar processados até 30/03/2002 e da análise das contas de gestão do (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF / Fundo Municipal de Educação)

07.06. Despesas efetuadas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município despendeu, durante o exercício financeiro de 2001, o montante de R$ 714.923,80 (setecentos e quatorze mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos) no financiamento das ações e serviços públicos de saúde, o que representa 13,68 % das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159 inciso I, alínea b e § 3.º da Constituição Federal.

Referido percentual correspondeu ao aplicado no exercício anterior de 12,18 %, acrescido de 1/5 da diferença para se atingir os 15% no ano de 2004, em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 77 do ADCT, acrescido pelo art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

2001	
Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde - Emenda Constitucional n.º 29 -	
Impostos e transferências considerados para o cálculo	Valor – R$
IPTU	6.310,32
ISS	133.869,65
ITBI	11.387,70
Dívida Ativa de Impostos	0,00
Quota Parte do FPM (FPM + FPM FUNDEF)	4.192.827,38
Quota Parte do IRRF	81.213,42
Quota Parte do ITR	36.444,59
Quota Parte do IPVA	45.694,72
Quota Parte do ICMS (ICMS + ICMS FUNDEF)	692.293,11
Quota Parte do IPI (IPI + IPI FUNDEF)	7.185,50
Lei Complementar Nº. 87/96 (LEI KANDIR)	19.216,00
Total dos impostos e transferências	5.226.442,39
Valor a aplicar (Art. 77 ADCT) = 12,74 %	665.848,76
Despesas consideradas como aplicação em ações e serviços públicos de saúde	**Valor – R$**
(+) Gastos com saúde (PROGRAMA 75)	1.656.629,78
(-) Restos a Pagar não processados inscritos no exercício,	13.725,00

relativos a saúde	
(-) Inativos e pensionistas	0,00
(-) Serviços de limpeza e tratamento de resíduos sólidos	0,00
(-) Dívida pública	0,00
(-) Assistência médica e odontológica a servidores	0,00
(-) Saneamento financiado por usuários (tarifas, taxas ou contribuições)	0,00
(-) Recursos conveniados (ações financiadas com transferências voluntárias)	927.980,98
(=) Valor Aplicado	714.923,80
Percentual aplicado	13,68 %
Superávit de aplicação	49.075,04

Os Restos a pagar não processados deduzidos do cálculo em epígrafe, no valor de R$ 13.725,00 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais), representa a obrigação não processada devida ao Sr. Marcus Vinícius Silveira Castelo Branco, conforme relação de Restos a Pagar não processados que se anexa aos autos.

08 Do Livro Razão Consolidado.

De acordo com a análise realizada no Livro Razão – consolidado, em confronto com o Balanço Geral, verificou-se as seguintes diferenças:

RUBRICA		VALOR ANEXO XIV – R$	VALOR RAZÃO – R$	DIF.
ATIVO PERMANENTE	BENS MÓVEIS	643.703,98	176.167,14	467.536,84
ATIVO REALIZÁVEL	REPASSE ENTRE FUNDOS	0,00	76.283,48	-76.283,48
ATIVO REALIZÁVEL	REPASSE FME	0,00	14.838,49	-14.838,49
ATIVO REALIZÁVEL	REPASSE CÂMARA	0,00	369.565,00	-369.565,00
ATIVO REALIZÁVEL	REPASSE FME – 25%	0,00	649.379,92	-649.379,92
ATIVO REALIZÁVEL	RFEPASSE FMS	0,00	637.071,53	-637.071,53
ATIVO REALIZÁVEL	REPASSE FAS	0,00	184.594,61	-184.594,61
ATIVO REALIZÁVEL	SALÁRIO FAMÍLIA	345.110,80	121.207,21	223.903,59
ATIVO DISPONÍVEL	BANCOS	353.233,40	150.546,12	202.687,28
PASSIVO FINANCEIRO	IRRF A RECOLHER	114.303,13	76.154,04	38.149,09
PASSIVO FINANCEIRO	REPASSE FME 25 %	0,00	601.891,63	-601.891,63
PASSIVO FINANCEIRO	REPASSE FUNDEF	0,00	14.838,49	-14.838,49
PASSIVO FINANCEIRO	RESTITUIÇÃO	22,87	172,87	-150,00
PASSIVO FINANCEIRO	REPASSE FAS	0,00	218.594,61	-218.594,61
PASSIVO FINANCEIRO	REPASSE CÂMARA	0,00	303.530,50	-303.530,50
PASSIVO FINANCEIRO	ISS A RECOLHER	29.544,30	53.054,08	-23.509,78
PASSIVO FINANCEIRO	REPASSE FMS	0,00	628.479,27	-628.479,27

RUBRICA		VALOR ANEXO XIV – R$	VALOR RAZÃO – R$	DIF.
PASSIVO FINANCEIRO	INSS	818.935,56	321.031,53	497.904,03
PASSIVO FINANCEIRO	RESTOS A PAGAR	735.591,32	462.013,12	273.578,20
ATIVO FINANCEIRO	AUXILIO NATALIDADE	413,80	0,00	413,80
ATIVO FINANCEIRO	RETENÇÃO DE CPMF – FAZ	5,99	0,00	5,99
ATIVO FINANCEIRO	PENSÃO ALIMENTÍCIA	2.006,45	0,00	2.006,45
ATIVO FINANCEIRO	RETENÇÃO CPMF – FME	82,94	0,00	82,94
ATIVO FINANCEIRO	RETENÇÃO CPMF – FMS	283,17	0,00	283,17
ATIVO FINANCEIRO	CPMF – CAMARA	1.101,70	0,00	1.101,70
ATIVO FINANCEIRO	DEPOSITO CÂMARA	881,62	0,00	881,62
ATIVO FINANCEIRO	ANTECIPAÇÃO DE RECEITA	52.773,58	0,00	52.773,58
ATIVO FINANCEIRO	SALDO CÂMARA	31,58	0,00	31,58
ATIVO FINANCEIRO	IPMF A RECOLHER	62,80	0,00	62,80
ATIVO PERMANENTE	BENS IMOVEIS	1.407.227,00	0,00	1.407.227,00
ATIVO PERMANENTE	BENS DE NATUREZA INDL.	0,12	0,00	0,12
ATIVO PERMANENTE	DÍVIDA ATIVA TRIBUTARIA	62.470,45	0,00	62.470,45
ATIVO PERMANENTE	PETROBRAS	86,23	0,00	86,23
PASSIVO FINANCEIRO	TELECEARAÁ – PREFEITURA	2.268,63	0,00	2.268,63
PASSIVO FINANCEIRO	SINDICATO PREFEITURA	1,18	0,00	1,18
PASSIVO FINANCEIRO	SALARIO MATERNIDADE	220,49	0,00	220,49
PASSIVO FINANCEIRO	REST. PROJ. RES. 01/97	28.206,00	0,00	28.206,00
PASSIVO FINANCEIRO	DEPOSITO IINDEVIDO CÂMARA	0,20	0,00	0,20
PASSIVO FINANCEIRO	RECEITAS DIV. CÃMARA	55,24	0,00	55,24
PASSIVO FINANCEIRO	DEVOLUÇÃO CÂMARA 3494	30,16	0,00	30,16

RUBRICA		VALOR ANEXO XV – R$	VALOR RAZÃO – R$	DIF.
VARIAÇÕES PASSIVAS	INVESTIMENTOS	1.047.899,69	933.077,55	114.822,14
VARIAÇÕES PASSIVAS	DESPESAS DE CUSTEIO	8.104.762,59	2.476.682,31	5.628.080,28
VARIAÇÕES ATIVAS	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	69.640.06	69.604,86	35,20
VARIAÇÕES ATIVAS	TRANSFERENCIAS CORRENTES	8.533.116,43	5.022.500,62	3.510.615,81

09. Demonstrações Contábeis

Os resultados gerais do Município de NOVO ORIENTE, relativos ao exercício financeiro de 2001, encontram-se demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais e, ainda, nos Anexos auxiliares estabelecidos na Lei nº. 4.320/64, os quais, após analisados por esta Inspetoria, são objeto das seguintes observações:

09.01. Consolidação dos Balanços

Na análise das peça que compõem o Balanço Geral do Município de NOVO ORIENTE, referente ao exercício financeiro de 2001, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

09.02. Análise dos Balanços
09.02.01. Anexos Auxiliares

a) Anexo VI, VII e VIII

Conforme comentado no Item **03.03.01**, verifica-se, nestes anexos, que ocorreu a execução de despesas em dotações não autorizadas no Orçamento, especificamente o **Programa 15.75.316 – Habitações Urbanas**, no valor de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil reais), assim como não foram criadas dotações através de crédito especial, para o atendimento do referido programa, contrariando o Art. 167, inciso I, da constituição Federal, que define:

"Art. 167- São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Verificou-se, ainda, que no Anexo VIII não foi evidenciado o montante das despesas empenhadas conforme o vínculo dos recursos, que serviriam de base para sua quitação sendo demonstrada apenas a vinculação das despesas efetuadas na função "Educação e Cultura". Desse modo, despesas que utilizaram recursos provenientes de Convênios não foram devidamente especificadas neste Anexo, estando o mesmo em desacordo com o Anexo VIII constante da Lei nº 4.320/64.

09.02.02. Balanço Orçamentário – Anexo XII

Este Anexo contábil demonstra a sintetização da execução ocorrida no sistema orçamentário, confrontando-se as receitas previstas e as despesas fixadas com as realizadas. Demonstra ainda o resultado da execução orçamentária que, no caso do Município de NOVO ORIENTE, apresentou Superávit correspondente a R$ 440,31 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e um centavos).

A. O Anexo em exame, registra o valor de créditos orçamentários em R$ 9.690.585,00 (nove milhões, seiscentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), quando o correto, conforme pode ser verificado no Anexo XI, fl. 135 dos autos, é de R$ 9.650.885,00 (nove milhões, seiscentos e cinqüenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), o que gerou uma diferença a maior de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser subtraída do valor total.

B. Constatou-se que este Anexo registra O valor de R$ 9.690.885,00 (nove milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) para as Despesas orçamentárias e suplementares, enquanto o anexo XI, registra o valor de R$ 9.650.885,00 (nove milhões, seiscentos e cinqüenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), resultando uma diferença no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

09.02.03. Balanço Financeiro – Anexo XIII

Este Balanço demonstra a síntese da Receita e da Despesa Orçamentária realizadas, bem como os recebimentos e pagamentos efetuados extra-orçamentariamente que, conjugados com os saldos das disponibilidades provenientes do exercício anterior, formaram os saldos financeiros transferidos para o próximo exercício.

Segundo o quadro abaixo, cujos valores foram extraídos deste Anexo, conclui-se que houve um superávit financeiro no exercício sob análise, em virtude de existir R$ 1,18 (um real e dezoito centavos) de saldo para o exercício seguinte frente a cada R$ 1,00 de saldo do ano anterior.

Especificação	Valor (R$)	Resultado (R$)
Saldo para o exercício seguinte	353.239,86	1,18
Saldo do exercício anterior	300.332,23	

Quando da análise deste Anexo, verificou-se que:

1. O saldo da conta "BANCOS", apurado pela Inspetoria para o exercício seguinte importa no montante de R$

353.239,86 (trezentos e cinqüenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), enquanto o valor apontado na Prestação de Contas da Prefeitura, demonstrado à fl. 140 dos autos, indica um montante de R$ 353.233,40 (trezentos e cinqüenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos), gerando uma diferença de R$ 6,46 (seis reais e quarenta e seis centavos).

RUBRICA	SALDO DE ENCERRAMENTO ANEXO XIII – 1999	SALDO DE ABERTURA ANEXO XIII – 2000	DIF.
BANCO	354.169,97	354.163,51	6,46

A diferença refere-se a abertura da Conta "BANCO", registrada na Prestação de Contas de Governo do Município de Novo Oriente, - Receita do Anexo XIII do exercício de 2000, fl. 48 do Processo nº 7.592/01, no valor de R$ 354.163,51 (trezentos e cinqüenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e cinqüenta e um centavos), enquanto o encerramento do exercício anterior – 1999, fl. 51 do Processo nº 5.640/00 – cópia em anexo, registra o valor de R$ 354.169,97 (trezentos e cinqüenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), fato já relatado no Relatório da Prestação de Contas – 2000, cópia em anexo.

OK!

09.02.04. Balanço Patrimonial – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial é a demonstração que evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo, que formam o Passivo. Do confronto dos montantes que fazem referido grupo de contas surge o Saldo Patrimonial, que no caso do Município de NOVO ORIENTE correspondeu a um Ativo Real Líquido no valor de R$ 1.168.193,63 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, cento e noventa e três reais e sessenta e três centavos). No entanto, este Anexo – às fls. 142 dos autos, registra um Ativo Real Líquido de R$ 1.168.302,53 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, trezentos e dois reais e cinqüenta e três centavos), apresentando uma diferença de R$ 108,90 (cento e oito reais e noventa centavos), em decorrência dos fatos explicados nos itens "A" e "B" a seguir:

RUBRICA	VALOR CONTABILIZADO NA PC/02 R$	VALOR APURADO PELA INSPETORIA R$	DIFERENÇA A SER ACERTADA R$
Item A Ativo Conta Banco	353.233,40	353.239,86	6,46

Item B.1 Passivo Outras Contas	13.849,01	13.964,37	(115,36)
		TOTAL	**(108,90)**

A) O ATIVO TOTAL, apurado pela Inspetoria, e abaixo demonstrado, registra o valor de R$ 2.869.482,07 (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sete centavos), enquanto o Anexo XIV, fls. 49 dos autos, registra o valor de R$ 2.869.475,61 (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) resultando uma diferença de R$ 6,46 (seis reais e quarenta e seis centavos), que se refere ao que foi comentado no subitem 09.02.03., desta Informação Inicial.

BALANÇO PATRIMONIAL APURADO PELA INSPETORIA – ATIVO **VALORES EM R$**	
DISPONÍVEL	**353.239,86**
Caixa	0,00
Banco	353.239,86
REALIZÁVEL	**402.754,43**
Salário Família	**345.110,80**
Outras Operações	**57.643,63**
ARO	52.773,58
AUXILIO NATALIDADE	413,80
CPMF – CAMARA	1.101,70
CPMF – FAS	5,99
CPMF – FME	82,94
CPMF – FMS	283,17
CPMF – PMNO	62,80
DEPOSITO BANCO – CMNO	161,11
DESPESA BANCARIA - CMNO	720,51
PENSAO ALIMENTICIA	2.006,45
RJO/98 – CMNO	31,58
PERMANENTE	**2.113.487,78**
Bens Móveis	643.703,98
Bens Imóveis	1.407.227,00
Bens de natureza industrial	0.12
Dívida Ativa	62.470,45
Petrobras	86,23
ATIVO TOTAL	**2.869.482,07**

B) O PASSIVO TOTAL, apurado pela Inspetoria, e abaixo demonstrado, registra o valor de R$ 1.701.288,4 (um milhão, setecentos e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), enquanto o Anexo XIV, fls. 142 dos autos, registra o valor de R$ 1.701.173,08 (um milhão, setecentos e um mil, cento e setenta e três reais e oito centavos), resultando uma diferença de R$ 115,36 (cento e quinze reais e trinta e seis centavos).

BALANÇO PATRIMONIAL APURADO PELA INSPETORIA – PASSIVO	
	VALORES EM R$
PASSIVO FINANCEIRO	**1.701.288,44**
Restos a Pagar	**735.591,32**
Contribuição Previdenciária	**818.935,56**
ARO	**0,00**
Outros Passivos	**146.761,56**
Depósito indevido – CMNO	0,20
Devolução – CMNO	30,16
IRRF – CMNO	83.834,74
IRRF – FAS	90,00
IRRF – FME	45,00
IRRF – FMS	2.082,39
IRRF – FUNDEF	45,00
ISS – CMNO	16.138,65
ISS – PMNO	12.901,50
ISS – FMS	890,00
Receitas Diversas – CMNO	55,24
Restituição Câmara	172,87
Rest. Proj. Res. 01/97	28.206,00
Sindicato	1,18
TELECEARA	2.268,63
Passivo Permanente	**0,00**

Após novo exame nas peças que compõem o processo em tela, verifica-se que a divergência de R$ 115,36 (cento e quinze reais e trinta e seis centavos), apontada entre o valor do Passivo Total apurado pela Inspetoria – R$ 1.701.288,44 (um milhão, setecentos e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e o valor do Passivo Total registrado na Prestação de Contas – no valor de R$ 1.701.173,08 (um milhão, setecentos e um mil, cento e setenta e três reais e oito centavos), fls. 142 dos autos, refere-se a falha a seguir relatada no item B1, a seguir:

ITEM	RUBRICA	VALOR CONTABILIZADO NA PC/01 – R$	VALOR APURADO PELA INSPETORIA – R$	DIFERENÇA A SER ACERTADA NA PC/00 R$
B1	OUTRAS CONTAS	13.849,01	13.964,37	(115,36)
			TOTAL	**(115,36)**

B1. Os valores das Contas a seguir demonstradas contém saldos diferentes daqueles apurados pela Inspetoria.

RUBRICA	SALDO APURADO PELA INSPETORIA - R$	SALDO APURADO NA PC/00 R$	DIFERENÇA R$
ISS PMNO	12.901,50	0,00	(12.901,50)
ISS FMS	890,00	13.405,65	12.515,65
SALARIO MATERNIDADE	0,00	220,49	220,49
REST. CÂMARA	172,87	222,87	50,00
		TOTAL	**(115,36)**

B2. Outrossim, verifica-se que a Administração municipal encerrou o exercício de 2000 com um saldo na conta Restos a Pagar de R$ 276.185,78 (duzentos e setenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) , enquanto a Inspetoria apurou o valor de R$ 200.835,61 (duzentos mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) resultando numa diferença de R$ 75.350,17 (setenta e cinco mil, trezentos e cinqüenta reais e dezessete centavos), já apontada no relatório contido na Conta de Governo - Processo nº 7.592/01.

Em virtude do pagamento do valor de R$ 541.913,83 (quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e treze reais e oitenta e três centavos) a título de Restos a Pagar de exercícios anteriores, esta Inspetoria abriu a conta com o valor de R$ 815.492,03 (oitocentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos) correspondente ao mesmo valor considerado pela Administração, conforme registrado no Anexo XVII, fl. 146 do processo em tela.

Considerando que existia, no máximo, R$ 276.185,78 (duzentos e setenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) inscrito em Balanço, esta Inspetoria entende que houve reinscrição de Restos a Pagar que havia sido cancelado no exercício

anterior, porém os mesmos não foram demonstrados no Anexo XV e tão somente incorporados ao saldo anteriormente existente.

Em face da existência de dúvidas acerca do saldo do exercício anterior da Conta Restos a Pagar, cabe uma explicação detalhada por parte do Sr. Prefeito, na fase complementar, no que se refere a forma como a administração chegou ao valor de R$ 815.492,03 (oitocentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos).

09.02.05. Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV

Esta peça contábil representa, de forma sintética, os efeitos ocorridos no Patrimônio do Município, resultantes ou não da execução orçamentária. Dessa forma, fica evidenciado que o Município de NOVO ORIENTE, apresentou, no exercício de 2001, um superávit na sua gestão patrimonial, na ordem de R$ 324.639,96 (trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Solicitam-se esclarecimentos acerca dos fatos registrados no Item 09.02.04, "B2", em virtude da existência de dúvidas acerca do saldo do exercício anterior da Conta Restos a Pagar e com relação a reinscrição de restos a pagar, conforme relatado, considerando-se que existia, no máximo, R$ 276.185,78 (duzentos e setenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), nessa rubrica, pertinente a exercícios anteriores, tendo sido pago no exercício o valor de R$ 541.913,83 (quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e treze reais e oitenta e três centavos).

09.02.06. Demonstração da Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada Interna demonstra a movimentação dos compromissos assumidos pelo Poder Público Municipal, que repercutirão no Patrimônio Público, por mais de um exercício financeiro, incluindo as operações de crédito a longo prazo e os débitos consolidados.

Na análise deste Demonstrativo, verificou-se que não foi registrada a data, nº de parcelas e o valor de emissão da dívida, na conformidade da Lei nº 4.320/64.

09.02.07. Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo XVII

A movimentação ocorrida na Dívida Flutuante, ou Administrativa, do Município de NOVO ORIENTE, no exercício em questão,

é demonstrada através deste Anexo contábil, que após analisado por esta Inspetoria será alvo dos seguintes comentários:

As contas abaixo relacionadas tiveram saldo de abertura do exercício anterior, neste Anexo – fl. 146 dos autos, diferente do saldo de fechamento do exercício de 2000 – cópia em anexo. O fato foi mencionado nos itens 09.02.04, "B2"" a 09.02.05.

RUBRICA	REGISTRO DE ENCERRAMENTO ANEXO XVII – 2000	REGISTRO DE ABERTURA ANEXO XVII – 2001
RESTOS A PAGAR – 1998 – PMNO	0,00	15.000,00
RESTOS A PAGAR – 1999 – PMNO	0,00	11.842,48
RESTOS A PAGAR – 1999 – FMS	0,00	800,68
RESTOS A PAGAR – 1999 – FAS	0,00	12.499,33
RESTOS A PAGAR – 2000 – PMNO		469.130,39
RESTOS A PAGAR – 2000 – FME		33.120,00
RESTOS A PAGAR – 2000 – FUNDEF	276.185,78	85.000,85
RESTOS A PAGAR – 2000 – FAS		164.772,36
RESTOS A PAGAR – 2000 – FMS		23.325,94
TOTAL	276.185,78	815.492,03

09.03. Análise dos Resultados do Balanço Geral Através dos Quocientes Orçamentários, Financeiros, Patrimoniais e de Endividamento

09.03.01. Quociente do Resultado Orçamentário = V

Demonstra a relação da Receita Executada (arrecadada) sobre a Despesa Executada (empenhada).

Demonstração:
- Receita Executada (Orçamentária) : R$ 9.403.615,58
- Despesa Executada (Orçamentária) : R$ 9.403.175,27
- $\frac{\text{Receita Executada}}{\text{Despesa Executada}} = V = 1,00$

Interpretação:
- Existe R$ 1,00 de Receita Executada para cada R$ 1,00 de Despesa Executada .
- A Receita Executada foi 0,00% maior do que a Despesa Executada. Portanto demonstrou-se a existência de um "superávit"orçamentário de execução.

09.03.02. Quociente do Resultado Orçamentário = V

Demonstra a relação da Receita Executada (arrecadada) sobre a Despesa Executada (empenhada).

Demonstração:
- Receita Executada (Orçamentária) : R$ 9.403.615,58
- Despesa Executada (Orçamentária) : R$ 9.403.175,27
- Receita Executada / Despesa Executada = V = 1,00

Interpretação:
- Existe R$ 1,00 de Receita Executada para cada R$ 1,00 de Despesa Executada .
- A Receita Executada foi 0,00% maior do que a Despesa Executada. Portanto demonstrou-se a existência de um "superávit"orçamentário de execução.

09.03.03. Quociente Financeiro Real da Exec. Orçamentária = W

Demonstra a relação da Receita Orçamentária arrecadada sobre a Despesa Orçamentária paga, levando em consideração o regime de caixa.

Demonstração:
- Receita Orçamentária Arrecadada : R$ 9.403.615,58
- Despesa Orçamentária Paga : R$ 8.941.162,15
- Receita Orçamentária Arrecadada / Despesa Orçamentária Paga = W = 1,05

Interpretação:
- Existe R$ 1,05 de Receita Orçamentária Arrecadada para cada R$ 1,00 de Despesa Orçamentária Paga.
- A Receita Orçamentária foi 5,17% maior do que a Despesa Orçamentária Paga, o que refletiu um superávit na execução orçamentária e financeira, utilizando o regime de caixa também para a Despesa Orçamentária.

09.03.04. Quociente da Execução Extra-Orçamentária = U

Demonstra a relação da Receita Extra-Orçamentária sobre a Despesa Extra-Orçamentária paga .

Demonstração :

- Receita Extra-Orçamentária : R$ 2.658.729,24
- Despesa Extra-Orçamentária : R$ 2.606.261,92
- Receita Extra-Orçamentária = U = 1,02
  Despesa Extra-Orçamentária

Interpretação :
- Foram recebidos R$ 1,02 de Receita Extra-Orçamentária para cada R$ 1,00 de Despesa Extra-Orçamentária Paga .

- A Receita Extra-Orçamentária foi 2,01% maior do que a Despesa Extra-Orçamentária, isto é, recebimentos superiores aos pagamentos de ordem extra-orçamentária. Essa situação representa aumento da dívida flutuante, o que provoca em conseqüência, aumento do Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial.
- Como ocorreu o correspondente aumento dos recursos financeiros das disponibilidades de Caixa e Bancos, a situação é considerada normal.

9.03.05. Quociente da Situação Financeira = B

Demonstra a relação do somatório dos créditos, valores realizáveis e valores numerários, sobre o somatório dos compromissos e obrigações exigíveis a curto prazo. Isto é, a relação do Ativo Financeiro sobre o Passivo Financeiro. Esse índice é de extrema utilidade para se verificar a existência, ou não, de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial, o qual poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais.

Demonstração :
- Ativo Financeiro : R$ 755.994,29
- Passivo Financeiro : R$ 1.701.288,44
- Ativo Financeiro = B = 0,44
  Passivo Financeiro

Interpretação :
- Existem R$ 0,44 de Ativo Financeiro para cada R$ 1,00 de Passivo Financeiro, o que indica a disponibilidade, a curto prazo, de recursos para pagamento da dívida flutuante.
- O Ativo Financeiro foi 55,56% menor do que o Passivo Financeiro, o que reflete que o Ativo Financeiro foi insuficiente para cobrir o Passivo Financeiro, ou seja, a soma das disponibilidades com os direitos realizáveis não foi suficiente para cobrir as obrigações financeiras de curto prazo, portanto existiu um Déficit Financeiro .

09.03.06. Quociente do Resultado Patrimonial = K

Demonstra a relação da soma do Ativo Real sobre a soma do Passivo Real, refletindo a situação patrimonial do município.

Conceitos:
a) Ativo Real corresponde ao Ativo Financeiro mais o Ativo Permanente.
b) Passivo Real compreende o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente.

Demonstração :
- Soma do Ativo Real = R$ 2.869.482,07
- Soma do Passivo Real = R$ 1.701.288,44
- $\frac{\text{Soma do Ativo Real}}{\text{Soma do Passivo Real}}$ = K = 1,69

Interpretação :
- Existem 1,69 de Ativo Real para cada R$ 1,00 de Passivo Real .
- A soma do Ativo Real foi 68,67% maior do que a soma do Passivo Real, demonstrando que o total dos bens, créditos e valores realizáveis é superior ao total dos compromissos exigíveis mais as dívidas fundadas e, portanto, há um superávit patrimonial de R$ 1.168.193,63 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, cento e noventa e três reais e sessenta e três centavos) .(Ativo Real Líquido)

09.03.09. Quociente das Variações Patrimoniais = J

Demonstra a relação do total das Variações Ativas sobre o total da Variações Passivas.

Demonstração:
- Total das Variações Ativas = 9.870.524,77
- Total das Variações Passivas = 9.545.884,81
- $\frac{\text{Total das Variações Ativas}}{\text{Total das Variações Passivas}}$ = J = 1,03

Interpretação:
- Existem R$ 1,03 de Variações Ativas para cada R$ 1,00 de Variações Passivas .
- O total das Variações Ativas foi 3,40% maior do que o total das Variações Passivas, representando um superávit no exercício de R$ 324.639,96

09.03.10. Quociente da Evolução da Dívida Ativa = S

Demonstra a relação do montante dos valores inscritos em Dívida Ativa até o exercício sobre o valor acumulado até o exercício anterior.

Demonstração:
- Dívida Ativa Inscrita até o Final do Exercício: R$ 62.470,45
- Dívida Ativa Inscrita ate o Exercício Anterior: R$ 62.470,45

$$- \frac{\text{Montante da Dívida Ativa}}{\text{Dívida Ativa Inscrita até o Exercício Anterior}} = S = 1,00$$

Interpretação:
- Existem R$ 1,00 de Dívida Ativa no final do exercício em análise para cada R$ 1,00 de Dívida Ativa Acumulada até o exercício anterior .
- Os valores inscritos na Dívida Ativa permaneceram imutáveis.

09.04. Quadro Comparativo dos Quocientes da Análise Econômico-Financeira

O quadro abaixo objetiva confrontar o comportamento dos quocientes extraídos dos demonstrativos financeiros, visando permitir a análise comparativa da gestão dos negócios públicos realizada nos três últimos anos, para que se possa avaliar a tendência para os exercícios seguintes:

Quociente	1999	2000	2001
09.03.01. de Cobertura dos Créditos Adicionais			
09.03.02. do Resultado Orçamentário	0,95	1,02	1,00
09.03.03. Financeiro Real da Execução Orçamentária	1,10	1,05	1,05
09.03.04. da Execução Extra-Orçamentária	1,13	0,93	1,02
09.03.05. da Situação Financeira	0,30	0,66	0,44
09.03.06. do Resultado Patrimonial	1,18	2,56	2,64
09.03.07. das Variações Patrimoniais	0,98	1,13	1,03
09.03.09. da Evolução da Dívida Ativa	0,97	1,00	1,00

10. Considerações Finais

A 4ª Inspetoria de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com base na legislação vigente e nos Princípios e Convenções Contábeis e Orçamentários, procedeu à análise em peças como o Orçamento Municipal, Demonstrações Contábeis e demais documentos que compõem a Prestação de Contas de Governo do Município e ainda em outros aspectos decorrentes da gestão econômica e financeira do Exmo. Sr. JESUÍNO RODRIGUES SAMPAIO NETO, Prefeito Municipal de Novo Oriente, resultando na presente Informação técnica.

Vale ressaltar que, em razão das defesas a serem apresentadas e dos documentos a serem acostados ao Processo de Prestação de Contas do Município de NOVO ORIENTE, exercício de 200_, os percentuais e índices ora informados poderão sofrer alterações durante as fases de apreciação.

É a Informação.

4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO - COFIS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2002.

FRANCISCO WILSON FERREIRA DA SILVA
ANALISTA DE CONTAS

Angela Maria Carneiro

ANGELA MARIA CARNEIRO
INSPETORA

NELSON ROCHA DO NASCIMENTO
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO
19 INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

COFIS
TCM
Fl. 120

PROCESSO Nº 2001.NRO.PCS. 8.407/02
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 981 /2005
NATUREZA: CONTAS DE GESTÃO
INTERESSADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
EX-PRESIDENTE: FRANCISCO VALDECI SOARES COELHO
RELATOR: CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO
EXERCÍCIO DE 2001

Ementa: a mesma da Informação Inicial nº 551/04, à fl.33 dos autos.

Atendendo à diligência determinada pelo Exmo. Conselheiro Relator deste Processo, Dr. Pedro Ângelo Sales Figueiredo, conforme Ofício de nº 3.723/04, SEC., à fl.52 dos autos, o Sr. Francisco Valdeci Soares Coelho, na qualidade de ex-gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Novo Oriente, encaminhou a este Orgão justificativas e documentos que julgou necessários ao saneamento das falhas e omissões apontadas na Informação Inicial.

Procedido acurado exame nas ponderações ofertadas nesta fase diligencial pelo ex-gestor acima mencionado, esta Inspetoria informa o que segue:

1.0 DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL – PPA, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL- LOA

Solicitou-se preliminarmente o envio das cópias das atas relativas às sessões nas quais foram aprovados os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentários-LDO para 2002, da Lei Orçamentária anual (LOA) para 2002 e da Lei do plano plurianual (PPA) para o quadriênio de 2002/2005, a fim de que se pudesse observar o cumprimento dos prazos estabelecidos na Legislação em vigor.

O ex-gestor não atendeu a solicitação contida no relatório inicial, impossibilitando que se constate o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação em vigor, para a aprovação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

2.0. DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS
2.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
2.1.1. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Informou-se que o Processo de Prestação de Contas em questão não se apresentou devidamente instruído com as peças exigidas pela Instrução Normativa n.º 03/97 deste Tribunal, em virtude da inexistência da relação e cadastro dos responsáveis – modelos nºs 01 e 02, do demonstrativo dos adiantamentos concedidos – modelo nº 03, do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, com a indicação das providências adotadas para sua regularização – modelo nº 05, do relatório do responsável pelo setor contábil – modelo nº 07, do termo de conferência de caixa e conciliações bancárias – modelo nº 08 e do demonstrativo da remuneração dos vereadores – modelo nº 09.

À fl. 55 dos autos o ex-gestor informa que está remetendo as peças faltosas.

Mormente a afirmativa contida na justificativa apresentada pelo ex-gestor, esta Inspetoria informa que as peças omissas, apontadas no relatório inicial, não foram localizadas junto ao Processo sob análise, motivo perlo qual confirma-se a posição adotada preliminarmente.

3.0DO ORÇAMENTO
3.1DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Informou-se que após análise do balancete analítico da despesa do mês de dezembro de 2001, da Câmara Municipal de Novo Oriente, constatou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 96.500,00 (noventa e seis mil e quinhentos reais), sendo que ficou evidenciado na referida peça, que dos créditos abertos, apenas o montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) teve como fonte de recursos, a anulação de dotação, cabendo pois na fase diligencial os devidos esclarecimentos acerca da diferença de R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).

Ressaltou-se outrossim, que os Decretos que ampararam a abertura dos créditos adicionais não foram remetidos junto à Prestação de Contas de Gestão em exame.

Não foram apresentados os esclarecimentos solicitados para o fato acima mencionado, motivo pelo qual permanece inalterada a situação pretérita.

4.0. DA DESPESA

Demonstrou-se que a Câmara Municipal não repassou ao Poder Executivo o produto da arrecadação dos impostos alusivos ao IRRF e ISS, no total de R$ 6.687,83 (seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), como também não procedeu à transferência dos valores descontados pertinentes ao INSS, no total de R$ 18.369,38 (dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos).

O ex-gestor informa *que "...realmente ocorreu erro de classificação das despesas gastas com o pagamento de INSS que não foram colocadas como despesa extraorçamentária, ocorrendo assim, em uma diferença que quando da correção realizada deixará de existir".*

Destaca ainda que *"...foi repassado ao Poder executivo o produto de arrecadação dos impostos alusivos ao IRRF e ISS, apenas ocorreu um erro de classificação, o que também ocorreu no caso do INSS".*

A justificativa apresentada não prospera, haja vista a ausência de documentos capazes de confirmá-la.

5.0. DO PESSOAL

Informou-se que houve o descumprimento ao limite fixado no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e parágrafo 2º do art. 4º da Instrução Normativa nº 02/2000 deste Tribunal de Contas, uma vez que o montante despendido com pessoal e encargos da Câmara, incluindo a remuneração dos Srs. Vereadores, representou 73,73% do valor máximo a ser repassado a título de Duodécimos, quando o correto seria representar até no máximo 70%, conforme demonstrou-se no quadro à fl.38.

Não foram apresentados os esclarecimentos solicitados para o fato acima mencionado, motivo pelo qual permanece inalterada a situação pretérita.

6.0. DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LRF PARA O LEGISLATIVO

6.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL DO LEGISLATIVO

Destacou-se a impossibilidade de serem levantados, junto à Prestação de Contas de Gestão, os valores relativos a outras despesas de pessoal, em virtude dos registros contábeis e dos demonstrativos financeiros não evidenciarem, de forma separada, os dispêndios realizados com a remuneração dos servidores que integram o

quadro do Legislativo, dos efetivados para o pagamento de contrato de terceirização de mão-de-obra relativos à substituição de servidores e empregados públicos, conforme dispõe o § 1.º do art. 18 da LRF, não sendo tais gastos também identificados junto ao Relatório de Gestão Fiscal do último semestre.

Não foram apresentados esclarecimentos para o fato acima mencionado, motivo pelo qual permanece inalterada a situação pretérita.

6.2. DAS DESPESAS COM PESSOAL DEMONSTRADAS NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO LEGISLATIVO

Informou-se que a despesa com pessoal, frente ao percentual da Receita Corrente Líquida apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do último semestre, não se encontra em conformidade com os dados levantados por este Órgão Técnico, uma vez que o demonstrativo da despesa com pessoal em relação à receita corrente liquida constante do RGF enviado a este Tribunal de Contas, apresenta apenas o valor dos encargos sociais, no montante de R$ 62.504,63 (sessenta e dois mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos).

Não foram apresentados esclarecimentos para o fato acima mencionado, motivo pelo qual permanece inalterada a situação pretérita.

6.3. DOS GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS REALIZADOS PELO LEGISLATIVO

Apontou-se que os demonstrativos financeiros enviados pelo Legislativo Municipal a esta Corte de Contas evidenciam que no exercício de 2001 o montante despendido com serviços de terceiros excedeu, em percentual da Receita Corrente Líquida – RCL, ao realizado no exercício de 1999, conforme demonstrado no quadro à fl. 42, ferindo assim o disposto no art. 72 da LRF.

Não foram apresentados esclarecimentos para o fato acima mencionado, motivo pelo qual permanece inalterada a situação pretérita.

Destacou-se ainda, que o valor correspondente aos serviços de terceiros demonstrado no quadro à folha acima mencionada, corresponde ao total da despesa empenhada no exercício sob exame, no elemento 3130 – Serviços de terceiros e encargos.

Isto posto, comentou-se que para correção de possíveis distorções, necessária se faria a identificação dos valores decorrentes de despesas classificadas no elemento acima, não correspondentes aos serviços de terceiros no termos do art. 72

da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que este Tribunal pudesse apurar o correto percentual desses dispêndios frente à receita corrente líquida.

Não foram apresentados esclarecimentos para o fato acima mencionado, motivo pelo qual permanece inalterada a situação pretérita.

7.0. DO REPASSE DAS CONSIGNAÇÕES AO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA REALIZADO PELO LEGISLATIVO

Observou-se preliminarmente que o Município é filiado ao Regime Geral da Previdência Social, para o qual o Legislativo Municipal consignou, das Folhas de Pagamento de seus Servidores, o montante de R$ 18.369,38 (dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos); no entanto, não repassou ao INSS o valor consignado, o que ocasionou uma Dívida para com referido órgão no valor acima citado, nesse exercício.

O ex-gestor diz sobre este fato que *"... foram devidamente repassadas todas as consignações relativas as folha de pagamento dos servidores da Câmara, apenas com classificação errada, ou seja, quando deveria estar registrada como despesa extraorçamentária".*

A justificativa apresentada não prospera, haja vista a ausência de documentos capazes de confirmá-la.

8. 0 DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO MENSAL
8.1 AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

Constatou-se junto à documentação, à ausência de licitação para as despesas com publicidade, assessoria jurídica e contábil e com o transporte de pessoas, realizadas no exercício de 2001 pela Câmara de Novo Oriente, conforme consta dos quadro às fls. 44/46

O ex-gestor diz que está anexando nesta oportunidade as cópias dos processo licitatórios referentes às despesas em comento.

Não foram localizados nos autos as cópias em referência, motivo pelo qual permanece a irregularidade.

9.0 DOS REGISTROS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS
9.1 DAS FICHAS ORÇAMENTÁRIAS

Destacou-se que as fichas Orçamentárias da Despesa não foram apresentadas à Comissão Inspecionante.

Não foram apresentados esclarecimentos para o fato acima mencionado, motivo pelo qual permanece inalterada a situação pretérita.

9.2 DO LIVRO CAIXA E DO CONTROLE BANCÁRIO

Informou-se que o Livro Caixa e o Controle Bancário não se encontravam rubricados pela autoridade competente, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 01/97 deste Tribunal.

Não foram apresentados esclarecimentos para o fato acima mencionado, motivo pelo qual permanece inalterada a situação pretérita.

9.3 DAS FICHAS FUNCIONAIS

Informou-se que conforme pode se comprovar através dos documentos anexados preliminarmente, as Fichas Funcionais do pessoal do Legislativo Municipal não se encontravam atualizadas.

Não foram apresentados esclarecimentos para o fato acima mencionado, motivo pelo qual permanece inalterada a situação pretérita.

9.4 DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS VEREADORES

Informou-se que após analise do Livro de Atas do Legislativo Municipal, pôde-se observar que as faltas dos Srs. Vereadores não foram justificadas, tampouco foram apresentados os respectivos atestados médicos.

Não foram apresentados esclarecimentos para o fato acima mencionado, motivo pelo qual permanece inalterada a situação pretérita.

9.5 DO LIVRO DE INVENTÁRIO

Apontou-se que o Livro de Inventário não foi apresentado à Comissão Inspecionante, como também não foi realizado o tombamento dos bens do Legislativo.

Não foram apresentados esclarecimentos para o fato acima mencionado, motivo pelo qual permanece inalterada a situação pretérita.

COFIS
TCM
Fl. 126

10.0- DO BALANÇO
10.1 DO BALANÇO FINANCEIRO

Declarou-se preliminarmente que o valor do disponível registrado neste Anexo diverge daquele registrado no extrato bancário à fl. 24 dos autos, senão vejamos:

ATIVO FINANCEIRO
DISPONIVEL

Bancos.....R$ 0,20
Extrato (conta nº 40.728-3/BB).....R$ 1.843,99
Diferença.....R$ 1.843,79

Isto posto, comentou-se que até que fosse esclarecida a diferença acima demonstra, esta Inspetoria não poderia comprovar a regularidade deste Anexo.

Não foram apresentados esclarecimentos para o fato acima mencionado, motivo pelo qual permanece inalterada a situação pretérita.

10.2 DO BALANÇO PATRIMONIAL

Em razão do comentário feito por esta Inspetoria quando da análise do Anexo XIII – Balanço Financeiro, esta Inspetoria não pôde comprovar a regularidade do Balanço Patrimonial.

Em razão do que foi dito pela Inspetoria no item anterior, mantém-se inalterada a impossibilidade preliminarmente mencionada.

19ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO – COFIS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,29 de dezembro de 2005.

É a informação.

MARCUS VINÍCIUS R. DE QUEIROZ
Inspetor

VISTO:
FRANCISCO NELSON DE ANDRADE FIGUEIREDO
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO

Cons
TCM
Fls. 127

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8407/02

AO EXMO. SR. CONSELHEIRO

DR. Pedro Angelo

EM: 29 / 12 / 05

COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO
( ) César José Rodrigues
(X) Fernando Antônio da Justa
( ) Francisco Nelson de Andrade Figueiredo

Gab. Cons Pedro Ângelo
Recebido em 03/01/06
Funcionário

DESPACHO
Proc. nº 8407/02
A Procuradoria para se pronunciar
Fors. 20/01/06
Cons. Pedro Angelo - RELATOR
Nixon Campelo (por delegação)

FSL
d.

128

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 8107 /02

RECEBIDO EM: 23 /01 /06

Patrícia
FUNC. RESPONSÁVEL

ENCAMINHADO AO PROCURADOR: [ ] **DR. JÚLIO CÉSAR**
[ ] **DRA. CLÁUDIA PATRÍCIA**
[X] **DRA. LEILYANNE FEITOSA**

POR DISTRIBUIÇÃO PARA:

[X] *Parecer Inicial*
[ ] *Exame pelo Procurador(a) Geral*
[ ] *Parecer - Recurso de Reconsideração*
[ ] *Parecer - Recurso - Embargo de Declaração*
[ ] *Parecer - Recurso de Revisão*
[ ] *Parecer - Pedido de Reexame*
[ ] *Parecer - Parcelamento de Débito*
[ ] *Representar ao Ministério Público*

POR RETORNO DIRETO PARA:

[ ] *Parecer Aditivo*
[ ] *Retorno de Despacho*
[ ] *Saneamento*
[ ] *Retorno de Empréstimo*

EMPRÉSTIMO
AO SETOR:

MOTIVO:

EM: ____/_____/_____

Recebi

Parecer em separado aos 25.01.06

LEILYANNE BRANDÃO FEITOSA
PROCURADORA DO MPC - TCM/CE